



Ministério Pùblico
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 3133
Rub.:

PROCESSO Nº : 14.452-5/2011

INTERESSADO : DEFENSORIA PÙBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

GESTOR : ANDRÉ LUIZ PRIETO

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO
DE 2011**

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3915/2012

Manifesta-se pela irregularidade das contas anuais de gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, com imputação de débito, cominação de multas, determinações e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. André Luiz Prieto – Defensor Público-Geral do Estado.

Os autos aportaram ao Ministério Pùblico de Contas para fins de Gabinete do Procurador Geral Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br 1



manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Defensoria Pública, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 57/2011, e com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Defensor Pùblico-Geral:

ANDRÉ LUIZ PRIETO

Subdefensor Pùblico-Geral:

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA

Contador/Coordenador Financeiro:

WALTER DE ARRUDA FORTES

Pregoeiro

JULEAN FARIA DA SILVA



Assessor Jurídico
BRUNO LIMA BARCELLOS

Assessora Jurídica
FABIANA SCORPIONI GONÇALVES

Chefe de Gabinete
EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA

Gerente de Almoxarifado e Patrimônio
PAULO FERREIRA DE LIRA

Coordenador de Controle Interno:
PITTER JOHNSON DA SILVA CAMPOS

A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Alencar Soares apresentou às fls. 1.067/1.111 em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os Gestores foram notificados para no prazo regimental apresentarem defesa. Ressalta-se que o Relator originário declarou-se impedido, sendo reiteradas as mencionadas notificações.

Nesse ínterim, os seguintes gestores apresentaram suas defesas: WALTER DE ARRUDA FORTES, fls. 1134 /1154; JULEAN FARIA DA SILVA, fls. 1160/1163 e 1464/1467; FABIANA SCORPIONI GONÇALVES, fls. 1173/1179; BRUNO LIMA BARCELLOS, fls. 1191/1459; PITTER JOHNSON DA SILVA



CAMPOS, fls. 1471/1535 e HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, fls: 1539/2400.

Entretanto, ainda que em diversas oportunidades instados a manifestarem-se acerca das irregularidades elencadas pela Secex, mantiveram-se inertes o Senhor André Luiz Prieto – Defensor Pùblico-Geral, o Senhor Paulo Ferreira de Lira – Gerente de Almoxarifado e Patrimônio e o Senhor Emanoel Rosa de Oliveira – Chefe de Gabinete.

Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 3039/3129, em que a Equipe Técnica consignou pela manutenção das seguintes impropriedades:

Gestor/Ordenador de Despesa – Sr. André Luiz Prieto

1. EB 03. Controle Interno_Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações desenvolvidas pelo Sr. Walter de Arruda Fortes . REINCIDENTE.

2. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas e ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964):

2.1 No montante de R\$ 698,33 (15,09 UPF's/MT), referente a multa e juros no pagamento de energia elétrica à Rede Cemat;

2.2 No montante de R\$ 64.493,57(1.393,85 UPF's/MT), referente à contratação do Alphaville Buffet para comemoração do Dia do Defensor Pùblico, contrariando os Acórdãos n. 3474/2006-TCU 2º Câmara e n. 3375/2007-TCU 1º Câmara, o princípio da Moralidade e Resolução Normativa TCE-MT n. 17/2010;

2.3 No montante de R\$ 142.230,00 (3.073,91 UPF's/MT), referente a hora/voo não realizada pago à Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda.;

3. JC 09. Despesa_Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

3.1 Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, no montante de R\$ 6.210,00 à Empresa Ralhid Akel, contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964;



3.2 Realização de despesa sem emissão de empenho, no montante de R\$ 11.384,50 à Empresa P Marafon e Marafon Ltda (World Ag. Viagens), contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964;

3.3 Empenho de despesas com diárias *a posteriori*, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64;

4. FB 01. Planejamento/Orçamento_Grave. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário, contrariando o inciso II do art. 167 da CF:

4.1 Realização de despesa sem a existência de crédito orçamentário, no montante de R\$ 11.384,50 à Empresa P Marafon e Marafon Ltda (World Ag. Viagens), contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964;

5. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesa, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964:

5.1 Pagamento de R\$ 9.845,55 à empresa P Marafon e Marafon Ltda – ME – referente a passagens, sem a comprovação das viagens;

5.2 Pagamento de R\$ 248.880,00 à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, sem comprovação das viagens;

5.3 Pagamento de R\$ 244.024,60 à empresa Impacto Imagens e Arte Visual Ltda, não constando projeto de localização das placas;

5.4 Pagamento de R\$ 250.000,00 à empresa Spazio Digital, não dispõe do relatório que demonstre o serviço prestado;

6. JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993:

6.1 Pagamento sem a regular liquidação, não se constatando a entrada no almoxarifado dos materiais constantes da Fatura n. 1524 da empresa Ralhid Akel (Ativa Comércio e Serviços) datada de 17/02/11, paga pela NOB 365-1, restando um montante de R\$ 3.621,40 a ser entregue;

6.2 Pagamento sem a regular liquidação, não se constatando a entrada no almoxarifado dos materiais constantes das faturas 50/2011 e 227/2001 da empresa Comercial Luar Ltda, no montante de R\$ 5.575,00;

6.3 Pagamento de Faturas no montante de R\$ 7.342,50, a Empresa Comercial Luar Ltda, sem o devido atesto, contrariando o art. 62 da Lei 4.320/64;

6.4 Pagamento da Fatura da empresa Debit Processamentos de Dados Ltda – ME no montante de R\$ 449,00 sem atesto;

7. HB 06. Contrato_Grave. Subcontratação nos contratos firmados com a Empresa Sal Locadora de Veículos, contrariando o inc. VI do art. 78 da Lei 8.666/93;

8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, referente a folha de dezembro, no montante de R\$



260.641,83, contrariando o art. 40, 149, §1º, e 195, II, da CF;

9. HB 05. Contrato_Grave. Contrato firmado com a empresa Alphaville Buffet Ltda, sem valor global, contrariando o inciso III do art. 55 da Lei 8.666/93;

10. GB 08. Licitação_Grave. Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006 e legislação específica), no Pregão 05/2011;

11. GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativa de dispensa sem amparo na legislação, contrariando o art. 24 da Lei n. 8.666/93:

11.1 Contrato emergencial n. 26/2011 com a empresa Alphaville Buffet, para atender licitação “frustrada”, contrariando entendimento do TCU e art. 8º do Decreto Estadual n. 635/2007 e sem caracterização de emergência;

11.2 Contrato emergencial firmado com a empresa Ilex Filmes – Comunicação e Marketing e Propaganda no montante de R\$ 229.500,00, sem caracterização de emergência.

12. GC 14. Licitação_Moderada. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993).

12.1 Investidura irregular da comissão de pregão, tendo em vista que todos são comissionados, contrariando o caput do art. 51 da Lei n. 8.666/93;

13. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

13.1 Inexistência de designação de servidor para o acompanhamento e fiscalização da execução de todos os contratos, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto n. 7.217/2006 alterado pelos decretos nos 755 de 24/09/2007 e 1.805 de 30/01/2009;

14. LB 22. Previdência_Grave. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal). REINCIDENTE:

14.1 Não adesão da Defensoria Pública ao Regime Próprio de Previdência do Estado (FUNPREV), o que contraria a Lei Complementar n. 202/2004 c/c Emenda Constitucional n. 41/2003;

14.2 O valor alusivo à parte patronal da contribuição previdenciária, destinado à conta da Defensoria Pública (Banco do Brasil, agência n. 3834-2, conta corrente n. 5806-8, intitulada INSS PATRONAL PESSOAL ATI), está em desacordo com a Lei Complementar n. 254, de 02/10/20061, por recolher a essa conta o valor igual à de seus servidores ativos e inativos (11%) quando o correto deveria ser 22%;



15. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante Concurso Público, contrariando o inciso II do art. 37, da CF:

15.1 Não realização de concurso público para preenchimento dos cargos previstos no ANEXO I da Lei n. 8.572/2006, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal. **REINCIDENTE.**

16. JC 16. Despesa_Moderada. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

16.1 Processos de diárias em desacordo com o art. 6º, § 2º, da Resolução n. 05/2006, por apresentarem relatórios de viagens sem a discriminação da placa do veículo oficial;

16.2 Processos de diárias em desacordo com o art. 4º, § 1º, da Resolução n. 05/2006, pela ausência do relatório de viagem;

16.3 Processos de diárias em desacordo com o art. 6º, § 1º, da Resolução n. 05/2006, pela ausência de comprovantes de embarque;

17. JB 15. Despesa_Grave. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

17.1 Pagamento de diárias a Defensores Públlicos em desacordo com o art. 1º, caput, da Resolução n. 05/2006 c/c art. 156, da Lei Complementar n. 146/03, para a participação da comemoração referente ao dia do Defensor Públlico, para participação do curso de especialização em Cuiabá, para o recebimento de homenagem da OAB, o que contraria a finalidade da despesa com diária, totalizando R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), equivalente à 570,56 UPF's/MT;

18. JB 14. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica). REINCIDENTE.

18.1 Não prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 3.500,00 (100,52 UPF's/MT) em desacordo com o art. 8º, do Decreto n. 020/99;

18.2 Comprovantes da despesa realizada por meio de adiantamento em desacordo com o art. 12, II, do Decreto n. 20/99, pela ausência da discriminação clara do serviço prestado e ou material fornecido;

18.3 Comprovantes da despesa realizada por meio de adiantamento em desacordo com o art. 14, caput, do Decreto n. 20/99:

18.3.1 Comprovantes da despesa realizada por meio de adiantamento em desacordo com o art. 14, caput, do Decreto n. 20/99, pela ausência de atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido no órgão;

18.3.2 Comprovantes da despesa realizada por meio de adiantamento em desacordo com o art. 14, caput, do Decreto n. 20/99, tendo em vista que a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido no órgão foi feita pelo responsável pelo adiantamento;

18.4 Processo de comprovação de adiantamentos em desacordo com o art.



11, VII, do Decreto n. 20/99, pela ausência do demonstrativo de receita e despesa evidenciando a movimentação ocorrida com o numerário;

18.5 Despesas realizadas por meio de adiantamento em desacordo com o art. 1º, caput, do Decreto n. 20/99;

18.5.1 Utilização de adiantamento em desacordo com o art. 1º, caput, do Decreto n. 20/99, por exceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua aplicação;

18.5.2 Prestação de contas de adiantamento em atraso, contrariando o art. 1º, caput, do Decreto n. 20/99, por exceder o prazo de 90 (noventa) dias para a sua comprovação;

19. Realização de despesa indevida com coquetel e decoração no núcleo de Barra do Garças, no valor de R\$ 1.500,00 (41,63 UPF/MT), em desacordo com o art. 4º, da Lei 4.320/64, por não fazer parte da atividade fim da Defensoria Pública e por não ter autorização legal orçamentária (Processo de despesa n. 382835/2011, NOB n. 01204-7).

20. MB 01. Prestação de Contas_Grave. Sonegação de documentos ao Tribunal de Contas, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual;

Contador/Coordenador Financeiro – Sr. Walter de Arruda Fortes

21. JC 09. Despesa_Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

21.1 Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, no montante de R\$ 6.210,00 à Empresa Ralhid Akel, contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964;

21.2 Empenho de despesas com diárias a posteriori, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64;

22. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesa, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964:

22.1 Pagamento de R\$ 7.936,97 à empresa P Marafon e Marafon Ltda – ME – referente a passagens, sem a comprovação das viagens;

22.2 Pagamento de R\$ 248.880,00 à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, sem comprovação das viagens;

22.3 Pagamento de R\$ 244.024,60 à empresa Impacto Imagens e Arte Visual Ltda, não constando projeto de localização das placas;

22.3 Pagamento de R\$ 250.000,00 à empresa Spazio Digital, não dispõe do relatório que demonstre o serviço prestado;

23. JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993:

23.1 Pagamento de Faturas no montante de R\$ 7.342,50, a Empresa Comercial Luar Ltda, sem o devido atesto, contrariando o art. 62 da Lei 4.320/64;



23.2 Pagamento da Fatura da empresa Debit Processamentos de Dados Ltda – ME no montante de R\$ 449,00 sem atesto;

24. As notas de ordens bancárias (NOB's) relativas à parte patronal do INSS e Contribuição Previdenciária é registrada no Fiplan no nome da Defensoria Pública do Estado (Credor n. 1998025430) de forma incorreta, quando o correto seria em nome dos respectivos credores;

25. Valores relativos à contribuição previdênciária patronal retidos e recolhidos à conta da Defensoria Pública (Banco do Brasil, agência n. 3834-2, conta corrente n. 5806-8) intitulada erroneamente de INSS PATRONAL PESSOAL ATI, por se tratar de contribuição patronal ao RPPS e não do INSS.

Gerente de Almoxarifado e Patrimônio – Paulo Ferreira de Lira

26. JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, §3º, e 73 da Lei n. 8.666/93:

26.1 Não se constatou a entrada no almoxarifado dos materiais constantes da Fatura n. 1524 da empresa Ralhid Akel (Ativa Comércio e Serviços), datada de 17/02/11, paga pela NOB 365-1, restando um montante de R\$ 3.621,40 a ser entregue;

26.2 Não se constatou a entrada no almoxarifado dos materiais constantes das faturas 50/2011 e 227/2001 da empresa Comercial Luar Ltda, no montante de R\$ 5.575,00;

Chefe de Gabinete – Emanoel Rosa de Oliveira

27. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesa, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964:

27.1 Pagamento de R\$ 248.880,00 à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, sem comprovação das viagens;

28. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas e ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964):

28.1 No montante de R\$ 142.230,00 (3.073,91 UPF's/MT), referente a hora/voo não realizada pago à Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda;

Assessor Jurídico – Bruno Lima Barcellos

29. GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativa de despesa sem amparo na legislação, contrariando o art. 24 da Lei n. 8.666/93:

29.1 Contrato emergencial firmado com a empresa Ilex Filmes – Comunicação e Marketing e Propaganda no montante de R\$ 229.500,00, sem caracterização de emergência.



Assessora Jurídica – Fabiana Scorpioni Gonçalvez

30. GB 08. Licitação_Grave. Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006 e legislação específica), no Pregão 05/2011;

Pregoeira – Julean Faria da Silva

31. GB 08. Licitação_Grave. Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006 e legislação específica), no Pregão 05/2011;

Controlador interno – Pitter Johnson da Silva Campos

32. EA 01. Controle Interno_Grave. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);

33. EB 02. Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007), respondendo solidariamente com o Gestor pelas irregularidades descritas nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 13, 16, 17, 18, da presente conclusão. **REINCIDENTE**;

34. EB 03. Controle Interno_Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. **REINCIDENTE**;

35. EB 04. Controle Interno_Grave. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007);

35.1 Multa e juros no pagamento de energia elétrica à Rede Cemar, no montante de R\$ 698,33;

35.2 Contratação do Alphaville Buffet para comemoração do Dia do Defensor Público, no montante de R\$ 64.493,57, contrariando os Acórdãos



n. 3474/2006-TCU 2º Câmara e n. 3375/2007-TCU 1º Câmara, o princípio da Moralidade e Resolução Normativa TCE-MT n. 17/2010(item 4.2.1.9).

35.3 Hora/voo não realizada paga à Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, no montante de R\$ 142.230,00;

36. MB 01. Prestação de Contas_Grave. Sonegação de documentos ao Tribunal de Contas, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual.

Ao final do relatório, a Secretaria de Controle Externo informou que o Senhor André Luiz Prieto - Defensor Pùblico Geral não se manifestou quanto ao gasto excessivo com combustíveis apontado na informação do Subsecretário de Controle Externo às fls. 2.834/2.835 e Ofícios n°s 2836 e 2838.

Assim, ficou configurada, ainda, a seguinte irregularidade:

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/19+64 ou legislação específica).

- Despesas ilegítimas com combustíveis adquiridos da empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, no montante de R\$ 412.501,12.

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Pùblico,



bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, os documentos apresentados pelos responsáveis, assim como os relatórios técnicos de auditoria, revelam que **as contas da respectiva unidade jurisdicionada merecem ser julgadas irregulares**, tendo em vista que as falhas detectadas comprometeram a gestão como um todo e impuseram gravames ao erário.

Entende este Ministério Públco de Contas que a restituição de valores, a aplicação de multa, além de determinações e recomendações aos gestores são necessárias para corrigir as irregularidades verificadas.



3 DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

3.1 Das Representações Externas nº 7662-7/2012 e nº 8948-6/2012

Inicialmente, trataremos das irregularidades constantes nas Representações Externas nº 7662-7/2012 e nº 8948-6/2012, as quais correspondem aos **itens 2.3/28 e 5.2/22.2/27** do relatório técnico dos autos da prestação de contas do ente. Além disso, será analisada a última irregularidade constante do relatório que, apesar de não numerada, refere-se ao apontamento **JB 01** - Despesas ilegítimas com combustíveis adquiridos da empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda.

Na cartilha de princípios que norteiam as atividades da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, destaca-se a ética e a moralidade como pilares da Instituição. Na verdade, sua missão precípua de promover assistência jurídica aos necessitados e efetivar a inclusão social deve ser respaldada sempre nesses princípios¹.

Contudo, parece não ter sido essa a realidade encontrada na Defensoria Pública deste Estado no exercício de 2011. Isto porque a presente prestação de contas e as averiguações do Ministério Pùblico Estadual, acabam por revelar uma gestão preocupante e com fortes indícios de fraudes.

No presente tópico, será efetuada a análise das irregularidades que, de

¹ Portal da Defensoria Pública de Mato Grosso. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Sítio eletrônico: <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br>

Gabinete do Procurador Geral Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br 13



algum modo, geraram danos ao Erário, haja vista as despesas terem sido consideradas não autorizadas, ilegítimas ou antieconômicas.

Dito isso, verifica-se inúmeras irregularidades consideradas ilegítimas ou antieconômicas na presente prestação de contas, merecendo destaque a realização de contratações vultuosas feitas pelo gestor, as quais foram, ainda, objeto de propositura de Ação Civil Pública no judiciário e de Representação Externa perante o TCE/MT pelo Ministério Públco do Estado.

A **Representação Externa nº 7662-7/2012**, apensada aos autos principais, trata da **aquisição considerável de combustíveis realizada pelo ente fiscalizado durante o exercício de 2011**, especialmente entre os meses de março a julho.

Ocorre que nesse interstício foram consumidos 142.946,86 litros de combustíveis (186.981,00 no total do exercício), o que revela que, tomando por base cálculo aritmético simples e ponderando a média de consumo do órgão nos anos anteriores, os veículos teriam consumido 166.181,00 litros a mais no exercício de 2011, quantidade suficiente para percorrer, por quatro vezes, as extremidades do País (Norte ao Sul) e ainda sobrar combustível.

De igual modo, nos exercícios de 2009 e 2010 foram despendidos R\$ 63.069,56 e R\$ 42.940,25, respectivamente, com aquisição de combustíveis; contraposto ao exercício de 2011, os valores alcançam a cifra de R\$ 553.463,76, permitindo-nos concluir que, uma vez considerada a média de consumo da Instituição e o adimplemento de R\$ 2,96 por litro, **o consumo de combustíveis no ano de 2011 onerou os cofres públicos em R\$ 491.895,76**.



Não há como negar que a diferença entre os valores levantados salta aos olhos e acaba por dificultar conclusão diversa de que, se realmente efetivados os abastecimentos, os veículos postos à serviço da entidade não eram os únicos destinatários.

De qualquer sorte, estamos diante de uma despesa que acabou por lesionar os cofres públicos, notadamente por apresentar-se muito acima do consumo real do ente marginado, como demonstram os autos principais e, especialmente, da Representação Externa, que reportam a Ação Civil Pública e os documentos que a acompanham.

Importante salientar que aos responsáveis, **Sr. André Luiz Pietro e Sr. Emanoel Rosa de Oliveira**, foi concedido prazo para defesa, em atendimento aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que ocorreu por mais de uma vez, no entanto, permaneceram silentes, não havendo, perante esse Tribunal, quaisquer manifestações dos gestores acerca da irregularidade em análise.

Desse modo, em razão da irregularidade apontada, dos fundamentos destacados neste item, nos relatórios da SECEX, bem como diante da não comprovação de que esse consumo surreal tenha de fato sido utilizado no interesse público, entende o Ministério Pùblico de Contas pela necessidade de **ressarcimento** dos recursos gastos de forma vultosa com a aquisição de combustíveis, a saber o **valor de R\$ 491.895,76**, que foi encontrado após ponderar a média real de consumo da Instituição nos exercícios anteriores, subtraindo-se do total de despesas com



combustíveis em 2011.

De igual forma, **determina-se às gestões futuras que adotem o sistema de gerenciamento informatizado para fornecimento de combustíveis**, onde o agente público devidamente autorizado, realiza o abastecimento em qualquer dos postos credenciados, por meio do uso de cartões magnéticos, que serão controlados e fiscalizados pelo ente público e pela empresa administradora do cartão.

A **Representação Externa nº 8948-6/2012**, por sua vez, também apensada aos autos principais, trata da **ocorrência de fraude na execução dos serviços de fretamento aéreo prestados pela empresa Mundial Viagens**, especificamente o superfaturamento na quantidade de horas/voo.

Extrai-se das informações e documentos trazidos pelo Ministério Pùblico Estadual e pelos auditores desta Corte que o tempo de voo alocado nas faturas apresentadas, e pagas ao prestador do serviço, não correspondem à realidade fática.

Ao contrário, verificou-se que a equipe de auditoria deste Tribunal ao realizar os mesmos percursos contratados pelo fiscalizado, em idênticas condições, despendem de um número de horas/voo muito inferior àquele gasto pelos membros da Defensoria Pùblica/MT.

De igual modo, percebe-se tal discrepância nos orçamentos de outras empresas que atuam no ramo em questão, os quais foram acostados na Ação Civil



Pùblica proposta pelo Ministério Pùblico Estadual, conforme fls. 33/37-TCE/MT.

A tabela abaixo elucida os fatos de acordo com as informações constantes nos autos principais (Processo de prestação de contas) e na Representação Externa nº 8948-6/2012:

FATURA	DESCRÍÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO	HORA/VOO CONTRATADO e VALOR PAGO	HORA/VOO ORÇADA POR OUTRAS EMPRESAS DO RAMO	HORA/VOO REALIZADA (Diário de bordo)	Hora/ voo a maior
20 (fls. 87) Principal	Fretamento de aeronave (Cuiabá/ Nova Monte Verde/Apiacás/ Cuiabá)	13h R\$ 15.470,00	—	Não há diário de bordo	—
21 (fls. 88) Principal	Fretamento de aeronave (Cuiabá/ Vila Rica/ Confresa/ Porto Alegre do Norte/ São Félix do Araguaia/ Cuiabá)	23h R\$ 35.650,00	1 ^a = 06:45h 2 ^a = 07:00h	07:30h	16h
23 (fls. 90) Principal	Fretamento de aeronave (Cuiabá/ Cotriguaçu/ Colniza/ Aripuanã/ Apiacás/ Alta Floresta/ Nova Monte Verde/ Brasnorte/ Cuiabá)	25h R\$ 38.750,00	1 ^a = 08:05h 2 ^a = 08:00h	08:48h	17h
24 (fls. 91) Principal	Fretamento de aeronave (Cuiabá/ Vila Rica/ Santa Terezinha/ Luciara/ Alto Boa Vista/ Bom Jesus do Araguaia/ Ribeirão Cascalheira/ Cuiabá)	30h R\$ 35.700,00	1 ^a = 07:00h 2 ^a = 07:00h	Não há diário de bordo, apenas cópia da duplicata.	13h
25 (fls. 92) Principal	Fretamento de aeronave (Cuiabá/ Água Boa/ Nova Xavantina/ Barra do Garças/ General Carneiro/ Poxoréu/ Primavera do Leste/ Cuiabá)	33h R\$ 39.270,00	1 ^a = 04:40h 2 ^a = 04:30h	Não há diário de bordo, apenas cópia da duplicata.	28:30h
-	Fretamento de aeronave	36h	1 ^a = 07:05h	08:00h	28:00h



	(Cuiabá/ Juína/ Colniza/ Apiacás/ Nova Monte Verde/ Juruena/ Juara/ Cuiabá)	R\$ 55.800,00	2 ^a = 07:00h		
-	Fretamento de aeronave (Cuiabá/ Colniza/ Aripuanã/ Juruena/ Cuiabá/ Confresa/ Vila Rica/ Santa Terezinha/ Cuiabá)	22h R\$ 34.100,00	1 ^a = 12:30h 2 ^a = 12:55h	Não há diário de bordo ou qualquer outra comprovação da realização do voo.	09h
-	Fretamento de aeronave (Cuiabá/ Cotriguaçu/ Nova Bandeirantes/ Nova União/ Colniza/ Cuiabá/ Canabrava do Norte/ Porto Alegre do Norte/ Confresa/ Cuiabá)	19h R\$ 29.450,00	1 ^a = 11:45h 2 ^a = 14:14h	Não há diário de bordo ou qualquer outra comprovação da realização do voo.	6h

Como pode ser observado, retoma-nos a atenção a quantidade de hora/voo despendida nos trajetos realizados, mormente pelo fato de que o tempo gasto nos percursos aproxima-se ou equipara-se ao consumido na via terrestre que, em algumas ocasiões, demonstrou-se até inferior.

Para corroborar o arguido, apresenta-se as seguintes tabelas, as quais ilustram os trajetos que, em tese, foram efetivamente percorridos pelos membros da Defensoria Pública:

TABELA 01:

Fatura/Duplicata nº 21 (fls. 88 – Processo Principal) (fls. 33 – Proc. nº 8948-6/2012)	Trajeto: Cuiabá/ Vila Rica/ Confresa/ Porto Alegre do Norte/ São Félix do Araguaia/ Cuiabá
---	---



	<p>Período: 21/03/11 a <u>04/04/11</u> (15 dias)</p> <p>Total de KM: 2.432,7 KM*</p>		
Trechos	KM*	<u>Transporte Aéreo</u> (tempo gasto pelos membros da Defensoria Pública, segundo faturas duplicatas apresentadas)	<u>Transporte Terrestre</u> (tempo estimado para veículo popular)*
Cuiabá => Vila Rica	1102 km	-	13h
Vila Rica => Confresa	101 km	-	1h e 8 min.
Confresa => Porto Alegre do Norte	27,7 km	-	18 min.
Porto Alegre N. => São Félix	214 km	-	2h e 30 min.
São Félix => Cuiabá	988 km	-	12h e 14 min.
TOTAL	2.432,7 km	23h	29h e 10 min.

*Fontes: Google Maps, Guia Quatro Rodas (viaje aqui.abril.com.br), entrecidadesdistancia.com.br e viagemvirtual.com.br.

TABELA 02:

Fatura/Duplicata nº 23 (fls. 90 – Processo Principal) (fls. 33 – Proc. nº 8948-6/2012)	<p>Trajeto: Cuiabá/ Cotriguaçu/ Colniza/ Aripuanã/ Apiacás/ Alta Floresta/ Nova Monte Verde/ Brasnorte/ Cuiabá</p> <p>Período: <u>05/04/11</u> a 14/04/11 (10 dias)</p> <p>Total de KM: 3.446 KM*</p>		
Trechos	KM*	<u>Transporte Aéreo</u> (tempo gasto pelos membros da Defensoria Pública, segundo faturas duplicatas apresentadas)	<u>Transporte Terrestre</u> (tempo estimado para veículo popular)*
Cuiabá => Cotriguaçu	950 km	-	11h e 37 min.
Cotriguaçu => Colniza	247 km	-	3h e 18 min.



Colniza => Aripuanã	203 km	-	2h e 15 min.
Aripuanã => Apiacás	600 km	-	7h e 55 min.
Apiacás => Alta Floresta	188 km	-	2h e 21 min.
Alta Floresta=> Nova Monte Verde	167 km	-	1h e 54 min.
Nova Monte Verde => Brasnorte	465 km	-	5h e 58 min.
Brasnorte => Cuiabá	626 km	-	7h e 52 min.
TOTAL	3446 km	25h	43h e 10 min.

*Fontes: Google Maps, Guia Quatro Rodas (viaje aqui.abril.com.br), entrecidadesdistancia.com.br e viagemvirtual.com.br.

TABELA 03:

Fatura/Duplicata nº -- (sem correspondência no Processo Principal) (fls. 34 – Proc. nº 8948-6/2012)	Trajeto: Cuiabá/ Juína/ Colniza/ Apiacás/ Nova Monte Verde/ Juruena/ Juara/ Cuiabá Período: 01/06/11 a 30/06/11 (29 dias) Total de KM: 2.467,18 KM*		
Trechos	KM*	<u>Transporte Aéreo</u> (tempo gasto pelos membros da Defensoria Pública, segundo faturas duplicatas apresentadas)	<u>Transporte Terrestre</u> (tempo estimado para veículo popular)*
Cuiabá => Juína	754 km	-	8h e 38 min.
Juína => Colniza	319 km	-	4h e 8 min.
Colniza => Apiacás	422 km	-	5h e 33 min.
Apiacás => Nova Monte verde	74 km	-	1h
Nova Monte Verde => Juruena	156,5 km	-	2h e 5 min.
Juruena => Juara	107,68 km	-	1h e 38 min.
Juara => Cuiabá	634 km		7h e 58 min.
TOTAL	2.467,18 km	36h	31h

*Fontes: Google Maps, Guia Quatro Rodas (viaje aqui.abril.com.br), entrecidadesdistancia.com.br e viagemvirtual.com.br.



Nota-se que, com exceção da tabela 02, o tempo extenuado pela aeronave fretada na realização do trajeto é similar (tabela 01) ou inferior (tabela 03) ao despendido por um veículo popular na execução do mesmo percurso.

É de clareza solar que os meios de transporte comparados são essencialmente distintos, sendo do conhecimento comum que uma aeronave possui capacidade de locomoção demasiadamente superior a outros meios de transporte.

Apenas para ilustrar, em consulta aos “sites” das companhias aéreas², ao realizar um dos trajetos mais longos dentro do território brasileiro, que abrange as capitais Macapá/AP e Porto Alegre/RS (4.519km), um voo doméstico³ consome: no mínimo, 9h e 48 min e no máximo, 16h e 55min, considerando duas e três conexões, respectivamente, em outros aeroportos. No caso dos autos, o percurso mais longo realizado pela aeronave contratada foi de 3.442Km (tabela 02), e foram consumidas 25 horas/voo para perfazer o trajeto.

Convém acrescentar, ainda, que as viagens citadas não apresentam qualquer documento que as corroborem, na verdade, existem apenas faturas da empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda que foram atestadas pelo Sr. Emanoel Rosa de Oliveira (Chefe de Gabinete do Defensor Geral) para certificar a prestação do serviço.

Da mesma forma, verificou-se que em algumas delas sequer foram

2 Sítio eletrônico: www.decolar.com / www.submarinoviagens.com.br

3 **Voo doméstico**: voo dentro do território nacional, podendo ter escala ou conexões em outras cidades diversas do destino final.

Gabinete do Procurador Geral Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br 21



apresentadas faturas/duplicatas pelo gestor, levando-nos a crer na sua absoluta inexistência. Já aquelas que apresentam “diário de bordo”, os dados foram inseridos nos autos pelo Ministério Pùblico Estadual e não pelo responsável.

Em consulta ao sítio eletrônico da Defensoria Pùblica⁴, averiguou-se, ainda, que somente os municípios de Alta Floresta, Água Boa, Barra do Garças, Juara, Juína, Nova Xavantina, Poxoréu, Primavera do Leste e Ribeirão Cascalheira possuem núcleo da entidade fiscalizada. Logo, cinco das oito viagens apontadas nessa irregularidade teriam sido realizadas para cidades que não guardam relação direta com o órgão em voga, especialmente porque sua população é assistida pelos núcleos localizados nas comarcas próximas.

Em que pese tenham sido devidamente notificados, os ordenadores de despesa não apresentaram qualquer justificativa nesse apontamento. Já o controlador interno, Sr. Pitter Johnson e o coordenador financeiro, Sr. Walter de Arruda Fortes, que também foram considerados responsáveis, após notificados, apresentaram suas defesas, as quais passa-se a analisar.

Ao ser inquirido acerca das constatações levantadas pela equipe de auditores do TCE/MT e pelo MPE/MT, o Sr. Pitter Johnson - controlador interno - arguiu que, ao realizar o fretamento da aeronave, a hora/voo foi computada de acordo com a Lei nº 7.183/84 (Lei que regula o exercício da profissão de aeronauta), a qual dispõe em seu artigo 27: *viagem é o trabalho realizado pelo tripulante, contado desde a saída de sua base até o regresso à mesma.*

Não adentrando na questão da validade ou não dessa lei no âmbito do

4 Disponível em: <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/index.php/ache-um-nucleo>

Gabinete do Procurador Geral Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br 22



contrato analisado, vislumbra-se que o artigo subsequente ao trazido pelo controlador interno, assim preceitua:

SEÇÃO V - Dos Limites de Vôo e de Pouso

Art. 28 - Denomina-se "hora de vôo", ou "tempo de vôo" o **período compreendido entre o início do deslocamento**, quando se tratar de aeronave de asa fixa, **ou entre a "partida" dos motores**, quando se tratar de aeronave de asa rotativa, em ambos os casos para fins de decolagem **até o momento em que respectivamente, se imobiliza ou se efetua o "corte" dos motores, ao término do vôo** (calço-a-calço). (grifo nosso)

Desse modo, considerando a aplicação da lei ao caso concreto, extrai-se, da simples leitura, **que para aferição da hora/voo compreende-se o tempo do deslocamento (partida e desligamento dos motores), e não o período que a aeronave ficou à disposição do contratado**. Logo, não merece guarida a defesa apresentada.

De qualquer forma, não há como prosperar as alegações do defensor, haja vista a ilegitimidade da despesa. Isto porque, ainda que parcialmente comprovada, ela não atendeu o interesse público, revelando-se, na verdade, irracional e antieconômica.

Já no que corresponde à defesa do Sr. Walter de Arruda Fortes, contador/coordenador financeiro, os apontamentos foram surpreendentes. Com fito de colaborar com as investigações feitas pelo MPE/MT, às fls. 1.133/1.154 -TCE/MT, **o coordenador financeiro acabou por revelar que a maioria dessas viagens nunca ocorreram** e que apenas representam um conluio formado pelos ordenadores da despesa e os empresários (proprietários das empresas contratadas) com a clara intenção de desviar dinheiro público (fls. 1.135 - TCE/MT).



Por tais razões, os argumentos trazidos pelo coordenador financeiro também não afastam as irregularidades, ao contrário, as ratificam.

Verifica-se, ainda, outra falha que concerne às contrações celebradas com a empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. Trata-se da **locação de ônibus, micro-ônibus e vans** para prestação de serviços à Defensoria Pública no valor de R\$ 41.960,00.

Ocorre que nos autos não foram encontrados quaisquer documentos que comprovem a execução do serviço, tampouco houve manifestação dos responsáveis acerca desse apontamento. Observou-se apenas, às fls. 89 - TCE/MT, uma fatura/duplicata da empresa contratada com o carimbo do Sr. Emanoel Rosa de Oliveira atestando que o serviço foi devidamente prestado.

Desse modo, por todo exposto, ao examinar cuidadosamente os fatos, os documentos apresentados e a oitiva dos envolvidos, a conclusão que parece-nos mais visível é de que o dinheiro público foi realmente desviado, ou no mínimo, mal aplicado.

Assim sendo, em razão da ausência de comprovação das despesas apontadas, bem como da sua ilegitimidade, entende este Ministério Públco de Contas que deve ser reputado aos **Senhores André Luiz Prieto, Emanoel Rosa de Oliveira, Pitter Johnson da Silva Campos e Walter de Arruda Fortes**, de forma solidária, o **ressarcimento integral do valor de R\$ 326.150,00**, tendo vista tratar-se de recursos despendidos de forma irregular, ilegítima e antieconômica, sendo,



portanto, ilegais.

3.2 Das despesas consideradas ilegítimas, irregulares e antieconômicas

Na **irregularidade 2.1**, vislumbra-se que, costumeiramente, **as faturas de energia elétrica da Instituição vem sendo pagas com atraso**, o que acaba por incidir juros e multas mensais. Os valores despendidos com a mora são considerados ilegítimos, tendo em vista que a boa gestão é pautada no planejamento dos gastos, não sendo este mera faculdade do gestor, e sim uma obrigação legal.

Dessa forma, em face da ausência de defesa do gestor, **Sr. André Luiz Prieto**, entende o Ministério Pùblico de Contas pela **restituição do valor de R\$ 698,33**, pagos à título de juros e multa das faturas de energia elétrica da entidade em comento.

Já as **irregularidades 2.2 e 19**, consideradas de natureza grave, refere-se à ocorrência de despesas ilegítimas, no valor de R\$ 64.493,57 e de R\$ 1.500,00, respectivamente, cujo objeto é o **gasto de verbas públicas com confraternizações, festas e similares** (comemoração do Dia do Defensor Pùblico e coquetel no núcleo de Barra do Garças), que não configura despesa própria da Administração Pùblica.

Nesse sentido, a Auditoria Geral do Estado (AGE/MT) elaborou a Orientação Técnica nº 81/2010, que veda, entre outras coisas, a utilização de recursos públicos em festas e confraternizações.



Logo, não há que se falar que tais dispêndios atendem às funções e interesses da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, sendo notório que, no caso, houve a utilização do dinheiro público para finalidade diversa aos interesses da Administração, caracterizando ofensa aos princípios da economicidade, legalidade e moralidade a que estão atrelados os Administradores de dinheiro público.

No entanto, verificou-se que os eventos foram efetivamente realizados, razão pela qual não é necessária a restituição dos valores pagos, contudo, imprescindível se faz a **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. André Luiz Prieto**, em face da inobservância da norma legal, bem como a **determinação** para que a gestão vindoura abstenha-se de realizar tais dispêndios.

O **item 5.1** corresponde a realização de despesas sem a devida comprovação, no que tange ao **pagamento efetuado à empresa P. Marafon e Marafon Ltda/ME, para aquisição de passagens aéreas**.

Conforme planilha elaborada pela relatoria técnica, bem como pelos documentos acostados aos autos às fls. 814/897, não houve efetiva comprovação da realização das viagens, mas apenas a apresentação de duplicatas emitidas pela empresa credora.

Entretanto, observa-se que a SECEX elaborou duas planilhas, uma referente aos bilhetes sem comprovação e outra relacionada ao pagamento sem prévio empenho e crédito orçamentário.



Porém, na realidade, entre todos os documentos acostados aos autos, não há sequer um documento comprovando a ocorrência das viagens, havendo apenas as duplicatas já mencionadas.

Tanto é verdade que a defesa apenas confirma o procedimento irregular, afirmando que a partir de 2012 tornou-se obrigatória a apresentação dos bilhetes de passagem.

Ocorre que, no entendimento deste *Parquet*, são duas hipóteses, representadas pelas planilhas seguintes: a primeira referente às viagens realizadas sem qualquer comprovação, ou seja, sem a apresentação dos bilhetes, cujos valores devem ser resarcidos. A segunda referente às viagens realizadas por aqueles que estão dispensados, por regulamento normativo, da apresentação do relatório de viagem (Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral, Corregedor Geral e Corregedor Geral Adjunto). Ou seja, apesar de não haver a comprovação, tais membros estão isentos de tal apresentação, razão pela qual não se impõe o resarcimento de tais valores.

A concessão de passagens e o pagamento de diárias é regulado pela Resolução 05/2006 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Assim, o membro da Defensoria Pública e o servidor do quadro de apoio administrativo, que a serviço, afastar-se de seu domicílio, fará “jus” a passagens aéreas ou terrestres (art. 1º) e ao pagamento de diárias.

Conforme o §1º do art. 4º da referida Resolução, o membro ou servidor



deverá apresentar ao Defensor Público Geral, no prazo de 05 dias, o Relatório de Viagem, que será anexado ao processo de pagamento. Já o §2º veda que seja deferido pedido de diárias ao membro ou servidor que estiver em débito com a apresentação do mencionado relatório. O art. 5º, por sua vez, **dispensa da apresentação de tal documento apenas o Defensor Público Geral, o Subdefensor Público Geral, o Corregedor Geral e o Corregedor Geral Adjunto.**

Em sequência, o art. 6º prevê os documentos que deverão instruir o processo de pagamento, quais sejam: ordem de serviço que autorizou a viagem e as diárias; pedido de empenho; nota de empenho; nota de ordem bancária e relatório de viagem.

Para completar, o §1º do art. 6º exige que sejam anexados os comprovantes de embarque, relativos à ida e à volta, quando for utilizado meio de transporte comercial ou aéreo.

No caso em tela, foram realizados inúmeros pagamentos de passagens aéreas sem o cumprimento de tais requisitos. Como se pode observar, não foi apresentado qualquer comprovante de embarque ou ordem de serviço que autorizou a viagem. Além disso, foram realizados alguns pagamentos sem o prévio empenho e sem crédito orçamentário, o que é tratado em outra irregularidade (4.1).

A tabela a seguir apresentada demonstra as viagens realizadas sem comprovação de bilhetes e sem prévia autorização, em flagrante descumprimento às normas da Resolução 05/2006, cujos valores deverão ser integralmente restituídos aos cofres públicos:



Folhas	Favorecido	Destino	Período	Valor
814/822	Paulo Rogério Lemos Melo de Menezes	Cuiabá/Aracaju/Cuiabá	11/04/11 13/04/11	a R\$ 426,44
823/827	Paulo Rogério Lemos Melo de Menezes	Cuiabá/Brasília/Cuiabá	21/02/11 21/02/11	a R\$ 940,20
828	Luciana Costa	Cuiabá/Brasília/Cuiabá	20/03/11 25/03/11	a R\$ 557,61
838	Geraldo Vitor de Abreu	Brasília/Cuiabá/Brasília	19/05/11 20/05/11	a R\$ 899,42
838	Sergio Monteiro	Cuiabá/Rio Janeiro/Cuiabá	19/06/11 23/06/11	a R\$ 513,45
848	Air Praeiro Alves	Brasília/Cuiabá	02/06/11	R\$ 542,28
856	Paulo Rogério Melo de Menezes	Cuiabá/Congonhas/Campo Grande/Cuiabá	12/08/11 16/08/11	a R\$ 1.116,11
875	Pitter Campos	Cuiabá/Brasília/Cuiabá	28/08/11 29/08/11	a R\$ 287,69
877	Alceu Soares Neto	Cuiabá/Brasília/Cuiabá	28/08/11 29/08/11	a R\$ 287,69
879	Eli do Nascimento	Cuiabá/Confins/Cuiabá	29/08/11 30/08/11	a R\$ 1.431,65
883	Paulo Rogério Melo de Menezes	Cuiabá/Congonhas/Campo Grande/Cuiabá	12/08/11 16/08/11	a R\$ 1.236,69
886	Pitter Campos	Cuiabá/Brasília/Cuiabá	28/08/11 29/08/11	a R\$ 262,48
890	Alceu Soares Neto	Cuiabá/Brasília/Cuiabá	28/08/11 29/08/11	a R\$ 262,48
892	Eli do Nascimento	Cuiabá/Confins/Cuiabá	29/08/11 30/08/11	a R\$ 1.291,37
894	Paulo Melo Menezes	Cuiabá/Brasília/Cuiabá	19/10/11 20/10/11	a R\$ 910,79
Total				R\$ 10.966,35

Além disso, foram realizadas viagens para destinos variados, tais como: Aracaju, Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Campo Grande, Belo Horizonte,



entre outros, sem qualquer indício de que tenha sido em prol do interesse público, o que demonstra que as viagens não se relacionam às funções essenciais da Defensoria Pública Estadual, cuja competência limita-se ao Estado de Mato Grosso.

Como se não bastasse, **foram verificadas faturas em duplicidade**, já que emitidas pela mesma companhia aérea, para o mesmo passageiro, o mesmo período e o mesmo trecho, alterando-se apenas a data de emissão e os valores, conforme se demonstra a seguir:

Fatura	Data emissão	Passageiro	Fornecedor	Período	Trecho	Valor
FT 00037976	15/10/11	Paulo Rogério Melo Menezes	VRG linhas aéreas	12/08/2011 a 16/08/2011	CGB/CGH/ CGR/CGB	R\$ 1.116,11
FT 00033743	01/09/11	Paulo Rogério Melo Menezes	VRG linhas aéreas	12/08/2011 a 16/08/2011	CGB/CGH/ CGR/CGB	R\$ 1.236,69

Fatura	Data emissão	Passageiro	Fornecedor	Período	Trecho	Valor
FT 00034303	06/09/11	Pitter Campos	VRG linhas aéreas	28/08/2011 a 29/08/2011	CGB/BSB/CGB	R\$ 287,69
FT 00037984	15/10/11	Pitter Campos	VRG linhas aéreas	28/08/2011 a 29/08/2011	CGB/BSB/CGB	R\$, 262,48

Fatura	Data emissão	Passageiro	Fornecedor	Período	Trecho	Valor
FT 00034301	06/09/11	Alceu Soares Neto	VRG linhas aéreas	28/08/2011 a 29/08/2011	CGB/BSB/CGB	R\$ 287,69
FT 00037978	15/10/11	Alceu Soares Neto	VRG linhas aéreas	28/08/2011 a 29/08/2011	CGB/BSB/CGB	R\$ 262,48



Fatura	Data emissão	Passageiro	Fornecedor	Período	Trecho	Valor
FT 00034302	06/09/11	Eli do Nascimento	VRG linhas aéreas	29/08/2011 a 30/08/2011	CGB/CNF/CGB	R\$ 1.431,65
FT 00037979	15/10/11	Eli do Nascimento	VRG linhas aéreas	29/08/2011 a 30/08/2011	CGB/CNF/CGB	R\$ 1.291,37

Portanto, há provas concretas de irregularidade e fraude na emissão e pagamento de passagens aéreas, já que emitidas em flagrante **duplicidade**, ou seja, foram emitidas duas duplicatas diversas, em datas diferentes para o mesmo passageiro, trecho, fornecedor e período, em valores diferentes, o que impõe o seu integral ressarcimento.

Logo, deveria ter ocorrido a regular liquidação das referidas despesas, com o detalhamento de sua finalidade, visando identificar a origem da obrigação, o objeto da despesa a ser paga, o valor líquido e certo e a pessoa a quem se deve pagar, o que, como visto, não ocorreu, já que apresentadas apenas duplicatas emitidas unilateralmente pela empresa credora e, em algumas hipóteses, em **duplicidade**.

Não obstante, apresenta-se também a planilha de viagens realizadas pelas autoridades que estão dispensadas da apresentação de relatório de viagem, onde se pode constatar o pagamento de passagens com preços acima da média de mercado, bem como alguns destinos como Belo Horizonte, Brasília, São Paulo, Salvador, Fortaleza e Natal, os quais não demonstram, a princípio, relação com a instituição. Sendo assim, **recomenda-se** a modificação do sistema adotado, para que se exija a comprovação das viagens realizadas, bem como o motivo de tais



deslocamentos:

Folhas	Favorecido (s)	Destino	Período	Valor
828	Marcio de Oliveira Dorilêo	Cuiabá/Congonhas/Cuiabá	23/02/11 25/02/11	a R\$ 952,53
830	Marcio de Oliveira Dorilêo	Cuiabá/Salvador/Cuiabá	18/04/11 22/04/11	a R\$ 839,24
838	Marcio de Oliveira Dorilêo	Cuiabá/Fortaleza/Cuiabá	29/05/11 01/06/11	a R\$ 1.494,98
858	Marcio Dorilêo	Cuiabá/Brasília/Cuiabá	22/08/11 25/08/11	a R\$ 792,47
873	André Luiz Prieto	Cuiabá/Confins/Cuiabá	29/08/11 30/08/11	a R\$ 1.431,65
881	Marcio Dorilêo	Cuiabá/Brasília/Cuiabá	22/08/11 25/08/11	a R\$ 876,89
888	André Luiz Prieto	Cuiabá/Confins/Cuiabá	29/08/11 30/08/11	a R\$ 1.291,37
894	André Luiz Prieto	Brasília/Cuiabá	04/10/11	R\$ 515,66
894	André Luiz Prieto	Cuiabá/Brasília	04/10/11	R\$ 515,23
896	Marcio Dorilêo	Cuiabá/Natal/Cuiabá	13/11/2011 20/11/2011	a R\$ 1.634,89
Total				R\$ 10.344,91

Como se pode perceber, aqui também foram encontradas duplicatas em duplicidade, num total de R\$ 4.392,33, que deverá ser restituído aos cofres públicos:

Fatura	Data emissão	Passageiro	Fornecedor	Período	Trecho	Valor
FT 00037980	15/10/11	Marcio Dorilêo	TAM	22/08/11 25/08/11	a CGB/BSB/CGB	R\$ 792,42
FT 00033746	01/09/11	Marcio Dorilêo	TAM	22/08/11 25/08/11	a CGB/BSB/CGB	R\$ 876,89



Total						R\$ 1.669,31
-------	--	--	--	--	--	--------------

Fatura	Data emissão	Passageiro	Fornecedor	Período	Trecho	Valor
FT 00034298	06/09/11	André Luiz Prieto	VRG linhas aéreas	29/08/11 a 30/08/11	CGB/CNF/CGB	R\$ 1.431,65
FT 00037977	15/10/11	André Luiz Prieto	VRG linhas aéreas	29/08/11 a 30/08/11	CGB/CNF/CGB	R\$ 1.291,37
Total						R\$ 2.723,02

A realidade é que as despesas foram pagas, apesar da ausência de comprovação, e não atenderam ao interesse público, sendo consideradas ilegítimas. Assim, devem ser **integralmente restituídas aos cofres públicos, no valor de R\$ 10.966,35**, referente às passagens não comprovadas, e de **R\$ 4.392,33**, referentes as passagens emitidas em duplicidade para aqueles que estão isentos de apresentar comprovação de viagem, num total de **R\$ 15.358,68** a ser ressarcido pelo **Gestor/Ordenador de Despesa** e pelo **Contador/Coordenador Financeiro**, de modo solidário, nos termos do art. 285, II c/c com a **aplicação da multa** prevista no art. 287, ambos da Resolução nº 14/2007.

Por fim, as **irregularidades 5.3 e 5.4** tratam dos pagamentos feitos às empresas Impacto Imagens e Arte Visual Ltda e Spazio Digital, sem a devida comprovação do serviço, o que acaba por contrariar os ditames da Lei nº 4.320/64.

Examinando os autos, verifica-se que alguns serviços foram prestados, ainda que parcialmente. Contudo, as informações e documentos encontram-se vagos, não sendo possível precisar quais serviços foram ou não prestados e de Gabinete do Procurador Geral Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br 33



quem era a responsabilidade por sua execução e fiscalização.

Dessa forma, tendo em vista os indícios de desvio de recursos, os quais, entretanto, não estão amplamente demonstrado nos autos, entende o Ministério Pùblico ser pertinente e necessária a **instauração da tomada de contas** para averiguar a efetiva execução dos contratos sob análise, apurando-se, ainda, a responsabilidade, em caso de descumprimento.

3.3 Das falhas de controle interno (itens 32 a 35)

Constata-se uma grave deficiência de controle interno pelo órgão jurisdicionado, comprometendo, sobremaneira, a escorreita aplicação do dinheiro público, tal como demonstrado no decorrer deste parecer.

De fato, embora caiba ao órgão julgado a tarefa de gerir o dinheiro público destinado à sua manutenção, não lhe é livre fazê-la. Deve atuar sempre em conformidade com os padrões fixados na lei e buscar a satisfação lídima e eficiente do interesse coletivo.

O descaso se torna maior, quando o gestor sequer justifica sua conduta concretamente, apresentando alegações vagas e desprovidas de suporte fático probatório.

Tamanha a ausência de controle interno por parte da Defensoria Pública local, que as graves irregularidades apanhadas pela competente equipe técnica, também se encontram em análise pelo Poder Judiciário na Ação Civil



Pública 8948-6/2012, em trâmite na Capital deste Estado.

Realizada a leitura minuciosa do trabalho feito pela SECEX, percebe-se que não restou afastado qualquer argumento lançado para a manutenção das presentes irregularidades, ao revés, ficou corroborada a proeminente ineficiência de controle interno do órgão fiscalizado.

Destaca-se a falta de zelo pelo controle interno a **conduta reincidente** que desaguou nas irregularidades 33 e 34, ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT, e, não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Desmerecem outros apontamentos, senão àqueles já expendidos nos tópicos passados, que, fielmente, retrataram o ineficaz controle interno, motivo pelo qual deixo de transcrever para não tornar o presente trabalho cansativo e enfadonho.

Sendo assim, **mantêm-se as presentes irregularidades**, sugerindo determinação ao atual gestor para que aperfeiçoe suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos **preceitos** legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância dos princípios da legalidade, políticas administrativas, supremacia e indisponibilidade dos bens e interesses públicos.



3.4 Das demais irregularidades

Item: 1. EB 03. Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações desenvolvidas pelo Sr. Walter de Arruda Fortes.

A primeira irregularidade refere-se ao acúmulo de funções exercidas pelo Sr. Walter de Arruda Fortes, uma vez que o servidor em comento ocupou, simultaneamente, as funções de Contador e Coordenador Financeiro.

Essa irregularidade afronta não só o princípio da segregação de funções, como também a ordem constitucional, isto porque o princípio ofendido deriva do postulado da Moralidade Administrativa, ínsito no texto da Carta Maior.

Importante ressaltar que esta irregularidade vem sendo constatada no órgão fiscalizado desde o exercício de 2009, e em relação ao mesmo servidor. Contudo, no julgamento das contas anuais dos exercícios referidos, o Tribunal de Contas entendeu por apenas determinar ao gestor que observasse o princípio da segregação de funções *nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações do Órgão*.

Em outras palavras, torna-se visível que as determinações desta Corte de Contas vêm sendo desrespeitadas pelos gestores da unidade em questão, haja vista trata-se de uma irregularidade recorrente.



Diante disso, mister se faz a **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. André Luiz Prieto**, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, além de **determinação à gestão futura** para que observe o princípio da segregação das funções, sob pena de aplicação de medidas mais severas.

Itens: 3 e 21. JC 09. Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

3.1 e 21.1. *Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, no montante de R\$ 6.210,00 à Empresa Ralhid Akel (Ativa Comércio e Serviços), contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964.*

3.2. *Realização de despesa sem emissão de empenho, no montante de R\$ 11.384,50 à Empresa P Marafon e Marafon Ltda (World Ag. Viagens), contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964.*

3.3 e 21.2. *Empenho de despesas com diárias a posteriori, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64.*

As irregularidades apontadas no **item 3** foram imputadas ao **Sr. André Luiz Prieto**, em solidariedade com o **Controlador Interno, Sr. Pitter Johnson da Silva Campos**. Já o **item 21** refere-se a falhas de responsabilidade do **Sr. Walter de Arruda Fortes, Coordenador Financeiro**.

Quanto ao **item 3.1** o **Controlador Interno** da Instituição alega que não houve realização de despesa sem prévio empenho, vez que o empenho foi realizado em 09/02/11 e a Nota Fiscal emitida em 17/02/11. Diz que a mercadoria não foi entregue no almoxarifado em janeiro, que houve apenas a autorização de



fornecimento por se tratar de compra de pequeno valor. Afirma, ainda, que a entrega efetiva ocorreu em 21/02/11, conforme atesto de recebimento e nota fiscal emitida em 17/02/2011 e que o valor é de R\$ 6.200,10 e não R\$ 6.210,00 como apontado no relatório.

No mesmo sentido é a defesa do **Coordenador Financeiro** quanto ao **item 21.1**, o qual acrescenta que, se a entrega da mercadoria foi registrada em janeiro pela Gerência de Almoxarifado e Patrimônio, o esclarecimento do item deve ser feito pela Coordenadoria Administrativa a qual está subordinada à Gerência de Almoxarifado e Patrimônio.

De fato, o que verifica-se nos autos é que foi pago pela NOB 365-1 (fl. 47) o valor de R\$ 6.200,10, referente à fatura nº 1524, datada de 17.02.2011 e o empenho foi realizado no data de 09.02.2011. Contudo, as alegações de defesa não merecem acolhida, **pois as mercadorias foram entregues no almoxarifado da Instituição em janeiro de 2011**, consoante denota-se do documento de fl. 98, bem como da Autorização de Entrega às fls. 1758/1759, o que comprova que o empenho não foi previamente realizado.

Deste modo, **permanecem os apontamentos dos itens 3.1 e 23.1.**

Já quanto ao **item 3.2**, o interessado informa que as aquisições de passagens são processadas a partir da necessidade das mesmas, quando requeridas pelo Defensor Público e que, após os apontamentos a Defensoria está iniciando procedimento diverso para liberação de passagens para servidores e defensores. Conclui, afirmando que não houve dano ao erário, pois todas as



passagens adquiridas foram efetivamente cumpridas, a bem do serviço público da Defensoria.

Vislumbra-se que a justificava do responsável não afasta o apontamento, pelo contrário, apenas **confirma a ocorrência da falha** em análise.

Em sede de defesa, em relação ao **item 3.3**, o **Sr. Pitter Johnson**, aduz que a concessão de diárias ocorreu de forma excepcional, em caráter emergencial, visando não interromper as atividades finalísticas da Defensoria Pública. Já o **Sr. Walter de Arruda Fortes**, alegou, quanto ao **item 21.2**, que os pagamentos não foram realizados na sua gestão. Contudo, os responsáveis não encaminharam quaisquer documentos que comprovem suas alegações.

Desse modo, **não se denota possível o afastamento das irregularidades**. Ademais, tais práticas configuram afronta ao art. 60, da Lei nº 4.320/1964 e demostram que os responsáveis não atuaram com o zelo e a eficiência necessária em sua administração.

Em consonância com a exposição fática da equipe técnica, este *Parquet* de Contas entende que os responsáveis não apresentaram argumento plausível, motivo pelo qual deve ser **aplicada multa**, sendo uma para cada fato punível, ao **Sr. André Luiz Prieto** e ao **Sr. Pitter Johnson da Silva Campos** em razão das falhas apontadas no item 3, pelo qual respondem solidariamente, e ao **Sr. Walter de Arruda Fortes** em razão dos apontamentos do item 21, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.



Item: 4. FB 01 – Grave – Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário, contrariando o inciso II do art. 167 da CF.

4.1 Realização de despesa sem a existência de crédito orçamentário, no montante de R\$ 11.384,50 à Empresa P Marafon e Marafon Ltda (World Ag. Viagens), contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

O apontamento em análise foi considerado de responsabilidade dos **Senhores André Luiz Prieto e Pitter Johnson da Silva Campos**, ordenador e controlador interno, respectivamente.

Segundo o art. 60 da Lei 4.320/64, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho. De igual maneira, o art. 167, II da CF veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

No caso em tela, constatou-se a realização de despesa no montante de R\$ 11.384,50, sem prévio empenho e sem crédito orçamentário, contrariando o referido dispositivo legal e constitucional.

A defesa apresentada, por sua vez, não foi capaz de sanar tal irregularidade, pois apenas confirma que “a aquisição de passagens se processava a partir da necessidade das mesmas, quando requeridas pelo Defensor Público” (fl. 1492 – TCE) e aduz que a Defensoria está implantando procedimento diverso para a liberação de passagens para membros e servidores.

Portanto, a justificativa apresentada confirma o procedimento irregular,



razão pela qual fica mantido o apontamento, sendo a **cominação de multa** aos responsáveis medida necessária a ser aplicada, com fundamento no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, em virtude de grave violação à norma legal. Por fim, sugere-se que seja **determinado** ao gestor vindouro que este tipo de contratação seja precedida de regular empenho e prévia existência de crédito orçamentário.

Itens: 6, 23 e 26. JB 03 – GRAVE – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993 (item 4.2.1).

Inicialmente esclarece-se que o **item 6** foi imputado ao Defensor Pùblico Geral, Sr. André Luiz Prieto, em solidariedade com o Controlador Interno, Sr. Pitter Johnson da Silva Campos, o **item 23** ao Coordenador Financeiro, Sr. Walter de Arruda Fortes, e o **item 26** ao Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, Sr. Paulo Ferreira de Lira.

Salienta-se, ainda, que o Defensor Pùblico Geral e o Gerente de Almoxarifado e Patrimônio não apresentaram defesa nos autos, permanecendo as impropriedades em relação a eles. As justificativas do Controlador Interno estão juntadas às fls. 1471/1535, e as do Coordenador Financeiro encontram-se às fls. 1.133/1.154. Passa-se a análise dos fatos.

Itens 6.1 e 26.1 - *Pagamento sem a regular liquidação, não se constatando a entrada no almoxarifado dos materiais constantes da Fatura n. 1524 da empresa Ralhid Akel (Ativa Comércio e Serviços) datada de 17/02/11, paga pela NOB 365-1,*



restando um montante de R\$ 3.621,40 a ser entregue (item 4.2.1.2);

A Secex aponta, em relação a estes itens, que não se constatou a entrada de todos os materiais no almoxarifado referentes à Fatura n° 1524, no valor total de R\$ 6.200,10, tendo em vista que o relatório de almoxarifado juntado à fl. 98 demonstra que apenas uma parte dos produtos, num total de R\$ 2.578,70, foram recebidos. Assim, restaria um total de R\$ 3.621,40 a ser ressarcido.

Contudo, em análise minuciosa dos autos, vislumbra-se que às fls. 2134-v consta o atesto de entrega total das mercadorias, assinado pelo Gerente de Almoxarifado. Deste modo, em dissonância com o entendimento da Equipe Técnica, **entende-se pelo saneamento deste apontamento, afastando-se o ressarcimento sugerido.**

Itens 6.2 e 26.2 - *Pagamento sem a regular liquidação, não se constatando a entrada no almoxarifado dos materiais constantes das faturas 50/2011 e 227/2001 da empresa Comercial Luar Ltda, no montante de R\$ 5.575,00.*

Quanto a estes apontamentos, a Secretaria de Controle Externo afirma que não há qualquer registro de entrada dos materiais constantes na Fatura 50/2011 – R\$ 4.275,00 e na Fatura 227/11 – R\$ 1.300,00, devendo ser devolvido ao erário o montante de R\$ 5.575,00.

Entretanto, acolhe-se a defesa apresentada pelo Sr. Pitter Johnson, tendo em vista que à fl. 2179-v encontra-se o atesto de recebimento das mercadorias adquiridas na Nota n° 50/2011, assinado pelo Sr. Paulo Ferreira de Lira,



Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, bem como à fl. 2200-v está o atesto de entrega dos produtos mencionados na Nota nº 227/2011, assinado pela Assistente Técnica, Sra. Priscilla Gimenez S. Gonçalves.

Deste modo, entende-se que estas **irregularidades foram sanadas e o ressarcimento deve ser afastado.**

Itens 6.3 e 23.1 - Pagamento de Faturas no montante de R\$ 7.342,50, a Empresa Comercial Luar Ltda, sem o devido atesto, contrariando o art. 62 da Lei 4.320/64.

Neste particular a Secex aduz que a Fatura 50/2011 e a Fatura nº 900/2011 no valor de R\$ 3.067,50 encontra-se sem atesto.

Em sede de defesa, quanto aos **item 6.3 e 23.1**, o **Sr. Pitter Johnson** esclarece que apenas a Fatura nº 900/2011 encontra-se sem atesto. Já o **Sr. Walter de Arruda Fortes** justifica que sempre passa algum procedimento com essa falha na hora da liquidação, devido a pessoas que ocupam cargos sem nenhum perfil para o mesmo e acredita que a mesma já foi corrigida.

Acolhe-se a defesa no sentido de **sanar parcialmente** estes apontamentos, uma vez que a Fatura 50/2011 encontra-se devidamente atestada à fl. 2179-v, **restando apenas a Fatura 900/2011 sem atesto.**

Itens 6.4 e 23.2 - Pagamento da Fatura da empresa Debit Processamentos Processamentos de Dados Ltda – ME no montante de R\$ 449,00 sem atesto.



Neste ponto, verificou-se que a Fatura referente ao Empenho 1020-1, no valor de R\$ 449,00 não está atestada.

Em alegações de defesa o Controlador Interno informa que, por equívoco, não foi providenciada cópia para anexar ao procedimento e a via original foi enviada ao banco para autenticação, bem como que tal fato não ensejou subtração ou lesão ao erário. Já o Coordenador Financeiro apresentou a mesma justificativa do item acima.

Diante disso, vislumbra-se que os esclarecimentos apresentados pelo Coordenador Financeiro, **não possuem o condão de afastar a irregularidade.**

O descuido da gestão com o cumprimento dos estágios da despesa caracteriza-se como falha grave. Isso porque, considerando que o atesto é o ato mais importante do processo de liquidação da despesa realizada pela Administração, justificando, assim, o respectivo pagamento, a ausência de tal procedimento conforme constatado pela Equipe Técnica, revela atitude desidiosa dos responsáveis.

Não obstante, sendo o escopo maior da atuação desta Corte de Contas a conscientização dos gestores quanto à proba atuação e trato da coisa pública em conformidade com os ditames legais, necessária é a expedição de **determinação** à atual gestão para que se atente às falhas ora apontadas, a fim de que realize a contento todas as fases de realização de despesas.

Demais disso, em razão da infração à norma legal, torna-se



indispensável a imputação de multa, sendo uma para cada fato punível, ao **Sr. André Luiz Prieto**, Defensor Público Geral, ao **Sr. Pitter Johnson da Silva Campos**, Controlador Interno e ao **Sr. Walter de Arruda Fortes**, Coordenador Financeiro, em razão de infração ao regramento legal constatada nos **itens 6.3, 6.4, 23.1 e 23.2**, fundamentada no art. 289, II, do RITCE/MT.

Item: 7. HB 06 – GRAVE – Subcontratação nos contratos firmados com a Empresa Sal Locadora de Veículos, contrariando o inc. VI do art. 78 da Lei 8.666/93.

A irregularidade constante no item 7, de responsabilidade do **Sr. André Luiz Prieto**, trata da subcontratação realizada pela empresa Sal Locadora de Veículos Ltda, o que acabou por contrariar a norma inserida no inciso VI do artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

Em regra, a alteração subjetiva dos contratos firmados com a Administração é vedada, contudo a regra permite exceções desde que observados requisitos preestabelecidos. No caso concreto, os pressupostos não foram contemplados, logo, a subcontratação tornou-se ilegal.

Desse modo, faz-se necessário **determinar** ao gestor para que proceda, ou exija do setor responsável, o acompanhamento e a fiscalização dos contratos firmados pela Defensoria Pública, em observância aos ditames legais que regulam o tema.

Item: 8. DA 07. GRAVÍSSIMA. Não recolhimento das cotas de contribuição



previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, referente a folha de dezembro, no montante de R\$ 260.641,83, contrariando o art. 40, 149, §1º, e 195, II, da CF.

A irregularidade disposta no item descrito, refere-se à ausência de recolhimento das cotas previdenciárias, descontadas dos segurados, a Instituição Previdenciária devida. Em outras palavras, os recursos retidos da remuneração dos servidores da Defensoria Pública, não tiveram a destinação correlata, a qual seja, para Instituto de Previdência responsável.

Isto porque, em consulta aos documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, referentes aos balancetes do 1º Semestre de 2012, verificou-se que não foram apresentados os comprovantes do recolhimento previdenciário ao RGPS - INSS, relativos às parcelas do segurado e patronal do mês de dezembro/2011 e do 13º salário/2011.

De igual modo, restou sem comprovação o recolhimento previdenciário ao RPPS - FUNPREV da parcela patronal referente ao mês de dezembro/2011, apesar de ter sido informado pela administração da Defensoria Pública o devido recolhimento.

Nesse ínterim, denota-se que estamos diante de falha gravíssima, sobre qual não foi apresentada qualquer defesa, restando, portanto, inafastável o apontamento. Em virtude disso, **deve a atual gestão proceder, imediatamente, o recolhimento das cotas previdenciárias faltantes**, sob pena de responsabilização solidária no processo de prestação de contas do exercício de 2012.



Impende ressaltar, contudo, que os juros e/ou a multa que serão incididos por ocasião do atraso deverão ser adimplidos, com recursos próprios, pelo Sr. André Luiz Prieto, gestor da unidade marginada no exercício de 2011.

Item: 9. HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.1. Contrato firmado com a empresa Alphaville Buffet Ltda, sem valor global, contrariando o inciso III do art. 55 da Lei 8.666/93.

A Defensoria Pública realizou o contrato nº 26/2011 com a empresa Alphaville Buffet, para atender a licitação “frustrada”, com base no inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93, tendo como objeto a “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet, coffee break e coquetel, com fornecimento de materiais e utensílios pertinentes, instalações físicas para receber até 600 (seiscentos) convidados, estacionamento com manobrista, garçons, auxiliar de cozinha, serviço de meitrê, ambos uniformizados.*”

Vislumbra-se, contudo, que o contrato firmado não possui valor global, o que configura afronta ao art. 55, III, da Lei n. 8.666/93.

Ainda que tal apontamento refira-se à uma falha formal, é indispensável a **determinação** ao gestor para que se atente aos ditames do art. 55, III, da Lei de Licitações no momento da formalização dos contratos, a fim de que não reincida na irregularidade.



Itens: 10, 30 e 31. GB 08. GRAVE. Não observância ao artigo 48 da Lei nº 8666/93, em relação ao pregão nº 05/2011. (Item 4.4);

Imputou-se estes apontamento ao Sr. André Luiz Prieto, Defensor Pùblico Geral, à Sra. Fabiana Scorpioni Gonçalves, Assessora Especial, e à Sra. Julean Faria da Silva, Pregoeira.

Verifica-se a falha consistente na não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios no Pregão 05/2011, conforme preceituam os arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006.

Ocorre que no referido certame a Empresa Ana Paula Faria Alves-ME (1^a colocada) e a Empresa Pausa Nobre Comércio de Alimentos – Ltda (2^a colocada) foram desclassificadas por não apresentarem o Balanço Patrimonial de 2010, não tendo a Comissão de Licitação observado a cláusula décima do Edital, que estabelece que a Administração assegurará o prazo de 02 dias úteis para que o novo documento seja apresentado, quando se tratar de micro empresa e empresa de pequeno porte.

Visando sanar a impropriedade, a Sra. Fabiana Scorpioni Gonçalves esclarece que não há como prevalecer a irregularidade porque a contestante é Assessora Especial e não Jurídica e não faz parte da Comissão de Licitação. Aduz que cabe a tal Comissão, juntamente com o Chefe da Instituição, a observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de pequeno porte. Alega, ainda, que o Balanço Patrimonial é exigido no item do edital



que trata da qualificação econômico-financeira, e não no item relativo à documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte (fls. 1.173/1.178).

No mesmo sentido foram as argumentações de defesa da Pregoeira, Sra. Julean Faria da Silva, às fls. 1.160/1.163.

De fato, o **art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006** determina que, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, as microempresas e empresas de pequeno porte terão o prazo de dois dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização de tal documentação exigida no procedimento licitatório. Ainda, o Balanço Patrimonial exigido não faz parte do rol de documentos relativos a regularidade fiscal, disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/1993.

Da mesma maneira, também não houve descumprimento à **cláusula décima do edital**, a qual trata das microempresas e empresas de pequeno, isso porque o item que dispõe sobre a concessão do prazo de 02 dias úteis refere-se a documentação de regularidade fiscal e, como já referido, o Balanço Patrimonial não está incluído neste rol de documentos.

De outro norte, a Secex consubstancia que a irregularidade não pode ser sanada, uma vez que ao considerar fracassada a licitação e realizar o procedimento de dispensa, ocorreu afronta ao **artigo 48, § 3º, da Lei nº 8666/93**, o qual assim dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:



(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (grifo nosso)

Vislumbra-se que o referido dispositivo legal trata de uma faculdade do administrador, o qual poderá optar em conceder o prazo ou não. Contudo, tendo sido inabilitadas as empresas participantes, ao administrador caberia: a) a aplicação do § 3º, do art. 48, da Lei de Licitações ou; b) a realização de novo certame licitatório.

Entretanto, infere-se dos autos que a Defensoria Pública realizou a dispensa da licitação e firmou contrato com a empresa Alphaville Buffet, com fundamento no art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993, sem observar os pressupostos referidos acima.

Logo, tendo o gestor optado por não realizar nova licitação e permanecendo o interesse na contratação, a aplicação deste parágrafo tornou-se obrigatória. Assim, **permanece a irregularidade apontada.**

Contudo, em relação à **Assessora Especial, Sra. Fabiana Scorpioni Gonçalves, e à Pregoeira, Sra. Julean Faria de Souza**, entendo não ser cabível a responsabilidade solidária. Entretanto, faz-se necessária uma **recomendação** para que se atente às normas e regramentos concernentes aos contratos públicos, em especial o zelo quanto à recomendação de dispensa de licitação.



Itens: 11 e 29. GB 02 – GRAVE – Realização de despesas com justificativa de dispensa sem amparo na legislação, contrariando o art. 24 da Lei n. 8.666/93.

11.1 *Contrato emergencial n. 26/2011 com a empresa Alphaville Buffet, para atender licitação “frustrada”, contrariando entendimento do TCU e art. 8º do Decreto Estadual n. 635/2007 e sem caracterização de emergência.*

11.2 e 29.1 *Contrato emergencial firmado com a empresa Ilex Filmes – Comunicação e Marketing e Propaganda no montante de R\$ 229.500,00, sem caracterização de emergência.*

Do exame das Contas, restaram não sanadas as impropriedades relativas à Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93, em razão de realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação sem amparo legal.

No direito brasileiro, a regra geral é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução de suas finalidades. É o que resulta da norma encartada no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A licitação tem por objetivo tutelar o cânones da isonomia, bem como a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No entanto, a própria legislação autoriza a contratação direta, sempre com fundamento da supremacia do interesse público. As hipóteses de contratação direta são denominadas de dispensa e inexigibilidade de licitação. É evidente que tais processos não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.



O parecer n. 247/2011, de lavra da assessoria técnica da Defensoria Pública (fls. 769/774 – TCE), opinou pela possibilidade de dispensa do processo licitatório, com fulcro no art. 24, IV, V e XII da Lei nº 8.666/93. Diante disso, foi firmado o contrato emergencial n. 26/2011 (fls. 779/786 – TCE) entre a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e a empresa Alphaville Buffet Ltda-EPP, nos termos do art. 24, V da lei de licitações.

O artigo 24, V da lei de licitações estatui ser dispensável a licitação: “*quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas*”.

Em tal situação de dispensa, a mesma se aperfeiçoa com a presença de quatro elementos: o primeiro é a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente. O segundo é a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa. O terceiro é o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida. Por fim, a contratação tem de ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior.⁵

Ademais, os processos devem ser muito bem instruídos, e além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, devem ser comprovadas nos autos a caracterização da situação que justifique a dispensa; a razão da escolha do fornecedor ou executante; e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 26, do Regamento Licitatório.

⁵ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11 ed. São Paulo: dialética, 2005. p. 242.

Gabinete do Procurador Geral Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br 52



No caso em tela, este *Parquet* coaduna com o pertinente entendimento apresentado pela equipe técnica deste Tribunal, conforme se verifica a seguir.

A Defensoria Pública efetuou o pagamento de R\$ 52.333,57 à empresa Alphaville Buffet, em razão de jantar e baile de confraternização pelo Dia Nacional do Defensor Público, realizado em 19/05/2011.

Como se pode perceber, tal despesa não se destina a fins essenciais à atividade desenvolvida pelo órgão, ou seja, a despesa não atende ao princípio da finalidade de interesse público, fato inclusive ressaltado na Orientação Técnica nº 81/2010 da Auditoria Geral do Estado, que veda a utilização de recursos públicos em festas e confraternizações.

Conforme mencionado acima, poderá haver dispensa da licitação caso esta não possa ser concluída em virtude da ausência de licitantes (licitação deserta), ou porque esses foram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas (licitação fracassada), e não havendo possibilidade de repetição do certame, pois isso traria prejuízos à Administração,

Sendo assim, nos casos de inabilitação dos licitantes e/ou desclassificação de suas propostas, a dispensa só será permitida se o administrador já se utilizou do disposto no art. 48, §3º da Lei 8.666/93 (*apresentação de novos documentos e/ou propostas, escoimados das causas ensejadoras de inabilitação e/ou desclassificação, no prazo de 8 (oito) dias úteis (ou de 3 (três) dias úteis no caso de convite)*), e tal ação não resultou efetiva, permanecendo as inabilitações e/ou



desclassificações. Entretanto, não foi o que ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, configura-se irregular a contratação da empresa Alphaville Buffet por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8666/93, já que não preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Deve-se analisar, ainda, a contratação emergencial firmada com a empresa Ilex Filmes – Comunicação e Marketing e Propaganda.

A contratação emergencial, por dispensa de licitação, está prevista no art. 24, IV da Lei de licitações:

Art. 24 (...)

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (grifo nosso)

Logo, tal hipótese merece ser interpretada de maneira cautelosa. Para que possa ocorrer a mencionada dispensa é necessária a presença de alguns pressupostos, quais sejam: a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, ou seja, a urgência deve ser efetiva e concreta e a demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

No caso em tela, apesar de reconhecer a existência de procedimento



licitatório em andamento, o Defensor Público Geral do Estado, por meio de comunicação interna (fl. 106-TCE), determinou a abertura de procedimento para contratação emergencial, sob o argumento de que não haveria tempo hábil para o término do procedimento regular.

Muito se discute sobre a viabilidade de contratação direta com fulcro no inciso IV, art. 24, quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. Trata-se da chamada “emergência ou urgência fabricada”, situação na qual a Administração, por desídia ou intenção deliberada do agente público, não adota providências cabíveis para a realização de procedimento licitatório com a devida antecedência, gerando a extrema necessidade para a contratação, o que autorizaria, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação.

Em algumas situações, os Tribunais de Contas vêm firmando entendimento sobre a possibilidade de realizar a contratação direta nos casos de “urgência/emergência fabricada”, sob pena de afetar ainda mais o interesse público.

Entretanto, a dispensa de licitação por contratação emergencial somente pode acontecer quando o perigo da demora em atender determinada demanda puder ocasionar danos irreparáveis. Trata-se, portanto, de uma atividade acautelatória do interesse público e é uma situação que deve ser vista como exceção nos processos licitatórios tradicionais. Não está se dando abertura para a Administração promover dispensa de licitação como regra, ou seja, elencar o procedimento como mais uma forma usual de contratação se resguardando na emergência. Aqui o Estado deve evitar o dando potencial ao adotar a dispensa



sendo que tal procedimento não poderia se submeter aos prazos normais dos processos licitatórios tradicionais. E é nítido e notório que a produção de vídeos institucionais não se enquadra em tal situação emergencial.

Desse modo, não há como prosperar o argumento utilizado, segundo o qual os vídeos eram indispensáveis ao bom desempenho da função institucional da Defensoria Pública. Como se sabe, a função essencial da referida instituição é promover a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do art. 134, CF e não a produção de vídeos institucionais. Logo, o objeto contratado não pode ser considerado imprescindível para que a Defensoria Pública exerça suas funções.

Convém acrescentar que o princípio da publicidade está expresso no texto constitucional (art. 37) e deve ser observado por todos os órgãos e entidades públicas, o que é corroborado pela publicação da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2012). Entretanto, o dever de transparência não justifica a dispensa de licitação para a produção de programas televisivos, até porque, caso assim se entenda, todo órgão ou entidade pública poderá alegar ser a divulgação de informações uma de suas finalidades essenciais, transformando a exceção (contratação emergencial) em regra, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade.

Portanto, não restaram comprovadas a potencialidade do dano e a adequação da contratação para se eliminar o risco. Assim, em face da permanência de irregularidade em desacordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, a **cominação de multa** ao gestor, **Sr. André Luiz Prieto**, é medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, em virtude de grave



violação à norma legal, bem como sugere-se que seja **determinado** ao gestor vindouro que este tipo de contratação seja precedida de regular processo licitatório.

Com relação ao **assessor jurídico Bruno Lima Barcellos**, entendo **não ser cabível a responsabilidade solidária**, tendo em vista se tratar de emissão de parecer não vinculante. Entretanto, faz-se necessária uma **recomendação** para que se atente às normas e regramentos concernentes aos contratos públicos, em especial o zelo e a prudência quanto à recomendação de dispensa de licitação.

Item: 12. GC 14. MODERADA. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993) (item 4.4.1).

12.1 Investidura irregular da comissão de pregão, tendo em vista que todos são comissionados, contrariando o caput do art. 51 da Lei n. 8.666/93;

A Equipe Técnica imputou ao **Sr. André Luiz Prieto** falha que viola à Lei n.º 8666/93, referente à investidura irregular dos membros da Comissão de licitação, tendo em vista que todos os membros designados são servidores comissionados.

Para licitar compete à Administração a criação de uma Comissão de Licitação, nos moldes do art. 51 da Lei de Licitações. Sobre o assunto em questão, o referido dispositivo determina que a comissão permanente ou especial deverá ser composta por, no mínimo, três membros, destes pelo menos dois devem ser servidores pertencentes aos quadros permanentes do órgão responsável pela licitação.



Entretanto, deve ser considerada a realidade da Unidade Jurisdicionada, a qual não possui servidores efetivos, tendo em vista a não realização de concurso público para preenchimento de cargos, conforme foi apontado no **item 15** deste Parecer.

Tal fato prejudica a composição da Comissão de Licitação, devendo ser **determinado** à atual gestão que realize concurso público para preenchimento dos cargos de provimento efetivo que encontram-se vagos e, assim, passe a observar o art. 51 da Lei nº 8.666/1996, para que não incorra mais na irregularidade apontada.

Item: 13. HB 04 – GRAVE – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

13.1 Inexistência de designação de servidor para o acompanhamento e fiscalização da execução de todos os contratos, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto n. 7.217/2006 alterado pelos decretos nos 755 de 24/09/2007 e 1.805 de 30/01/2009.

De acordo com o art. 67 da lei de licitações, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para tanto. Trata-se de um poder-dever da Administração Pública, que designa um agente para fiscalizar a execução do contrato, entendendo-se que, desse modo, o particular irá desempenhar da melhor maneira as obrigações por ele assumidas

A defesa alega que o quantitativo de pessoal é insuficiente para que se



possa instituir um gestor de contratos para atender toda a demanda da instituição e que não existe nos quadros administrativos da Defensoria Pública a figura do Gestor, atribuindo tal situação ao tratamento dispensado pelo Governo do Estado à referida instituição.

Porém, é entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo gera o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência, devendo ser integralmente observado. Sendo assim, as justificativas apresentadas não sanam a irregularidade apontada, vez que tal ocorrência demonstra a ineficácia no controle que a Administração Pública deve exercer internamente. Portanto, a irregularidade deve ser mantida.

Deve-se **determinar** à atual gestão o aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

Item: 14. LB 22. GRAVE. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal). Reincidente.

14.1 *Não adesão da Defensoria Pública ao Regime Próprio de Previdência do Estado (FUNPREV), o que contraria a Lei Complementar n. 202/2004 c/c Emenda Constitucional n. 41/2003;*

14.2 *O valor alusivo à parte patronal da contribuição previdenciária, destinado à conta da Defensoria Pública (Banco do Brasil, agência n. 3834-2, conta corrente n.*



5806-8, intitulada INSS PATRONAL PESSOAL ATI), está em desacordo com a Lei Complementar n. 254, de 02/10/20061, por recolher a essa conta o valor igual à de seus servidores ativos e inativos (11%) quando o correto deveria ser 22%.

A Emenda Constitucional nº 20/1998, alterada, em parte, pela EC nº 41/2003, promoveu profundas modificações no sistema de previdência social, exigindo que todos os entes da federação se adequassem aos novos ditames constitucionais.

Porém, antes da EC nº 20/1998, a Lei Federal nº 9.717/1998, alterada pela MP nº 2.187-13/2001 e Lei nº 10.887/2004, já tratava a respeito de regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Militares dos Estados e do Distrito Federal.

O parágrafo 1º do artigo 2º da mesma Lei destaca que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”. Facultando, ainda, a “constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária”, conforme o disposto no artigo 6º.

Foi com esse objetivo que o Estado de Mato Grosso editou a Lei Complementar Estadual nº 202/2004, instituindo o Sistema Previdenciário Estadual, custeado com o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias do Estado de Mato Grosso e de seus servidores civis e militares ativos, inativos e



pensionistas dos Poderes do Estado, do Ministério Públco, das autarquias, fundações e universidades.

Entretanto, no caso do Estado de Mato Grosso, não há uma Unidade Gestora única abrangendo a previdência de todos os órgãos, instituições autônomas e poderes estatais, pois o FUNPREV (regime próprio de previdência dos servidores do Estado) é destinado particularmente aos servidores do Poder Executivo do Estado, conforme interpretação do art. 1º da LC nº. 254/2006. Tanto é que seu Conselho Administrativo-Fiscal é dirigido majoritariamente por representantes daquele Poder, segundo art. 11 do mesmo diploma legal.

Somente com a criação de uma Unidade Gestora de Previdência contemplando todos os interessados, com direção colegiada e representação igualitária dos poderes e instituições autônomas, é que deverá ocorrer a necessária migração dos beneficiários do órgão jurisdicionado.

Logo, enquanto isso não ocorrer, não prospera esta irregularidade.

No que tange ao valor alusivo à parte patronal que deveria ser igual ao dobro da de seus servidores ativos, inativos e pensionistas, forçoso registrar que tal exigência adveio com o legislação que criou e disciplinou o FUNPREV, de modo que a distinção de recolhimento criada se deve ao sustento financeiro e atuarial do fundo frente as despesas futuras a serem por ele suportadas.

Logo, este *parquet* de contas ao aperfeiçoar o entendimento sobre o



tema aqui tratado, comparado àquele sustentado na análise das contas do exercício passado (proc. 37222/2011), considera que enquanto não implementada a condição acima exposta não há como se exigir do jurisdicionado o recolhimento diferenciado, porquanto este mira somente os que aderirem ao fundo de previdência único instituído pela Lei Complementar 254/2006.

Posta assim a questão, opina-se pelo **afastamento das pretensas irregularidades**, forte nos fundamentos expostos.

Item: 15. KB 10. GRAVE – Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante Concurso Público, contrariando o inciso II do art. 37, da CF.

15.1 Não realização de concurso público para preenchimento dos cargos previstos no ANEXO I da Lei n. 8.572/2006, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal (item 4.7) Reincidente.

Conforme apurado pela Secretaria de Controle Externo, a integralidade da atividade meio da Defensoria vem sendo desenvolvida por comissionados.

De acordo com a Lei n. 8.572/2006, já existe previsão, no ANEXO I, de 109 cargos de provimento efetivo para a atividade de execução interna (carreira dos profissionais de apoio técnico administrativo da Defensoria Pública), que devem ser precedidos da realização de concurso público, em cumprimento do art. 37, II, CF.

Porém, a Defensoria se encontra em mora desde 2006, já que até hoje não viabilizou concurso para a ocupação de tais cargos.



Além disso, o trabalho desenvolvido pela atividade meio não guarda as características de cargo em comissão, não possuindo atribuições de chefia, direção, ou assessoramento, em patente desrespeito ao estatuído no art. 37, V, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às **atribuições de direção, chefia e assessoramento**; (grifo nosso)

Logo, não se pode admitir exceções à regra constitucional, sob pena de ferimento do art. 37, II, da Carta Magna, o qual estabelece como padrão a obrigatoriedade de concurso público de provas e títulos para a investidura em cargos públicos.

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas entende pela **determinação** à gestão vindoura para que realize concurso público visando o preenchimento de tais cargos, buscando a profissionalização de sua gestão.

Item: 16. JC 16 – MODERADA – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

16.1 Processos de diárias em desacordo com o art. 6º, § 2º, da Resolução n. 05/2006, por apresentarem relatórios de viagens sem a discriminação da placa do veículo oficial.



16.2 *Processos de diárias em desacordo com o art. 4º, § 1º, da Resolução n. 05/2006, pela ausência do relatório de viagem.*

16.3 *Processos de diárias em desacordo com o art. 6º, § 1º, da Resolução n. 05/2006, pela ausência de comprovantes de embarque.*

A concessão de diárias no âmbito da Defensoria Pública do Estado encontra-se normatizada pela Resolução n. 005, de 07/08/2006, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP) e alterações posteriores.

Conforme constatado pela Consultoria Técnica, foram apresentados relatórios de viagem sem a discriminação da placa do veículo oficial, em desacordo com o art. 6º, § 2º, da Resolução nº 05/2006 (NOB's nºs 00099-5, 00553-9, 00598-9, 01490-2, 01051-6). De igual modo, verificou-se a ausência de relatório de viagem, em desacordo com o art. 4º, § 1º da Resolução nº 05/2006 (NOB's nº 00815-5). Ainda, houve a ausência de comprovante de embarque relativos à ida e volta, em desacordo com o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 05/2006 (NOB nº 01306-1).

A defesa apresentada, por sua vez, não sanou as irregularidades apontadas, já que a prestação de contas não ocorreu de acordo com as regras dispostas na Resolução nº 05/2006.

Portanto, foi constatada uma série de irregularidades na prestação de contas das diárias concedidas aos servidores da Defensoria Pública, sendo que a equipe técnica classificou tais irregularidades como de natureza moderada, motivo pelo qual este *Parquet* de Contas pugna apenas pela **recomendação** para que sejam promovidos aprimoramentos no sistema de prestação de contas de diárias.



Item: 17. JB 15 – GRAVE – Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

17.1 Pagamento de diárias a Defensores Pùblicos em desacordo com o art. 1º, caput, da Resolução n. 05/2006 c/c art. 156, da Lei Complementar n. 146/03, para a participação da comemoração referente ao dia do Defensor Pùblico, para participação do curso de especialização em Cuiabá, para o recebimento de homenagem da OAB, o que contraria a finalidade da despesa com diária, totalizando R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), equivalente à 570,56 UPF's/MT;

A concessão de diárias no âmbito da Defensoria Pùblica do Estado, repito, encontra-se normatizada pela Resolução n. 005, de 07/08/2006, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pùblica (CSDP) e alterações posteriores.

De acordo com o art. 1º da referida Resolução, fará “jus” ao pagamento de diárias o membro da Defensoria Pùblica e o servidor do quadro de apoio administrativo que, a serviço, afastar-se de seu domicílio, em caráter eventual e transitório.

Como se pode perceber, o pagamento das diárias somente pode ser concedido em razão de afastamento a serviço da Defensoria Pùblica.

No caso, os afastamentos ocorreram em razão de participação em comemoração do dia do Defensor Pùblico; participação em curso de especialização e para recebimento de homenagem da OAB.



Logo, tais afastamento não se deram em razão do serviço, mas apenas e tão somente em razão de comemorações, festividades e cursos de especialização, em benefício pessoal dos defensores/servidores, razão pela qual concedidas em nítido interesse privado de determinados membros, em desacordo com as disposições normativas aplicáveis à situação e em detrimento da finalidade maior da Administração, que é a preservação do interesse público.

Sendo assim, verifica-se que os valores gastos com as diárias acima mencionadas, além de concedidas em desacordo com a normatização vigente, não atenderam ao interesse público, sendo considerados ilegítimos e assim, **determina-se** à gestão vindoura o integral cumprimento das normas relacionadas à concessão de diárias e as respectivas prestações de contas.

Item: 18. JB 14 – GRAVE – Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

O **item 18.1** trata-se de irregularidade referente a não prestação de contas sobre adiantamento no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em desacordo com as regras procedimentais previstas no Decreto 20/99. Sem razão à defesa.

Deve-se frisar que os gastos da administração não podem estar desatrelados da norma administrativa e financeira, bem como da boa-fé, gerando prejuízos a sociedade em geral.

A concessão de adiantamentos sem a devida prestação de contas,



certamente implica grave violação da norma legal. Além disso, a justificativa apresentada pelo gestor está desguarnecida de plausibilidade.

No caso concreto, o gestor gerou dispêndio aos cofres públicos sem, contudo, demonstrar o efetivo benefício aos interesses da Administração.

Entende, portanto, este *Parquet*, que a Administração Pública não pode suportar o ônus decorrente da má gestão. Portanto, o valor acima mencionado (R\$ 3.500,00) deve ser **restituído ao erário** com recursos próprios dos gestores, devidamente atualizado e corrigido, conforme disposto no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. Art. 285, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07)

Além disso, deve-se **determinar** à atual gestão o aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos da Lei 4.320/64, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos bens públicos.

Por fim, quanto aos subitens **(18.2, 18.3, 18.3.1, 18.3.2, 18.4, 18.5, 18.5.1, 18.5.2)**, conclui-se que **tais irregularidades não causaram danos ao erário**, mormente por inobservar regras eminentemente formais estampadas no Decreto Estadual 20/99. Não obstante isso, deve o gestor guiar sua conduta pautando-se nas normas regentes aos adiantamentos, descritas na legislação pátria, especialmente no Decreto Estadual 20/99.



Itens: 20 e 36. MB 01 – GRAVE – Sonegação de documentos ao Tribunal de Contas, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual (item 4.13).

Esta irregularidade foi imputada ao **Defensor Pùblico Geral e ao Controlador Interno**, uma vez que alguns documentos solicitados pela Equipe Técnica deste Tribunal durante a auditoria não foram entregues, impedindo esta Corte de exercer sua função, o que contraria o art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007. São eles:

- *Notas Fiscais 63 e 83, R\$ 111.516,00 e R\$ 62.417,90 respectivamente, da Empresa Impacto Imagens e Arte Visual Ltda;*
- *Notas Fiscais 5826 e 5828, R\$ 124.925,00 e R\$ 2.987,50 respectivamente, da Empresa Gráfica Print Indústria e Editora Ltda.*
- *Notas Fiscais 1247 e 1242, no montante de R\$ 115.900,00, da Empresa Sal Locadora de Veículos Ltda;*

Em alegações de defesa, o **Sr. Pitter Johnson da Silva Campos** afirma que não houve intenção de sonegar ou dificultar o acesso às informações. Ocorreu que algum procedimento administrativo não teria sido encontrado, porque estava em posse de algum servidor que se encontrava realizando algum ato de ofício e não tinha conhecimento da exigência dos mesmos. Com relação a este item, na defesa apresentada pelo Contador/Coordenador Financeiro fl. 1.137 TC (item 22.4) foi informado que para colaborar com a auditoria anexou cópias de notas fiscais, das quais apenas uma, no valor de R\$ 111.516,00 – Impacto Imagens e Arte Visual Ltda, está relacionada com o presente item.



Salienta-se que os técnicos juntaram, às fls. 632/633 dos autos, o protocolo que comprova a solicitação dos informes aos responsáveis, não sendo, contudo, atendidos.

A teor das diretrizes traçadas no art. 215 da Constituição Estadual, no art. 36, §1º, da LC n. 269/2007, bem como no art. 153 da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor atender as solicitações do Tribunal de Contas durante as inspeções ou auditorias, não podendo ser sonegado qualquer processo, documento ou informação.

Assim, tal irregularidade demonstra a ineficiência da prestação de contas da unidade jurisdicionada, uma vez que a não entrega dos referidos documentos no período da fiscalização prejudica a análise da despesa executada pelo Ente.

Deste modo, verifica-se que houve grave violação às normas por parte dos responsáveis, os quais merecem reprimenda, tornando-se necessária a aplicação das **multas** dos incisos III e VII do artigo 289 do Regimento Interno do TCE-MT.

Item: 24. As notas de ordens bancárias (NOB's) relativas à parte patronal do INSS e Contribuição Previdenciária é registrada no Fiplan no nome da Defensoria Pública do Estado (Credor n. 1998025430) de forma incorreta, quando o correto seria em nome dos respectivos credores;



Item: 25. Valores relativos à contribuição previdênciaria patronal retidos e recolhidos à conta da Defensoria Pública (Banco do Brasil, agência n. 3834-2, conta corrente n. 5806-8) intitulada erroneamente de INSS PATRONAL PESSOAL ATI, por se tratar de contribuição patronal ao RPPS e não do INSS.

Assevera a SECEX que tais irregularidades, de responsabilidade do **Sr. Walter de Arruda Fortes**, se devem em razão do orgão jurisdicionado não ter aderido ao Regime Próprio de Previdência do Estado, por meio do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso (FUNPREV), em desacordo com a Lei Complementar 254/2006.

Informa a defesa que a Contribuição Previdenciária é registrada no FIPLAN com nome da Defensoria porque na conta bancária nº 5.377-5 (Agência do Setor Público 3834-2) são depositadas as Contribuições retidas dos servidores efetivos e, na conta nº 5.806-8 (Agência do Setor Público 3834-2), são depositadas a parte patronal. Nessas duas contas figuram como credor a própria defensoria, pois não existe outro credor, porquanto até a presente data não aderiu ao Sistema Fundo de Previdência do Estado – FUNPREV.

Denota-se que, de fato, o registro no FIPLAN em nome da Defensoria Pública foi gerado por não ter havido a adesão ao Fundo Previdenciário – FUNPREV, quando da sua criação, até a presente data.

Nos termos asseverados na análise da irregularidade 18, enquanto não houver a criação de uma Unidade Gestora de Previdência contemplando todos os interessados, com direção colegiada e representação igualitária dos poderes e



instituições autônomas, ilegítimo exigir do jurisdicionado a adesão ao FUNPREV.

Ademais, a irregularidade 25 não passa de mero erro de nomenclatura que poderá ser retificado através de um simples requerimento expedido pelo gestor/responsável ao Banco do Brasil.

Além disso, pouco importa o nome ofertado para identificar à conta (intitulada de “INSS PATRONAL PESSOAL ATI”), mas sim o fim a que ela se destina, que é o custeio das despesas futuras com os inativos e pensionistas, fato este de conhecimento público decorrente de regra máxima de experiência.

Assim, opina-se pelo **afastamento das irregularidades** em epígrafe.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, diante das irregularidades descritas acima, foram revelados vícios insanáveis que comprometem toda gestão em apreço, não se tratando de meras falhas formais, a teor do artigo 194, incisos I, II e IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

De fato, a gestão em pauta incorreu em 45 (quarenta e cinco) irregularidades, sendo 1 (uma) de natureza gravíssima e 41 (quarenta e uma) de natureza grave e apenas 3 (três) de natureza moderada, a teor da Resolução nº 17/2010, sendo importante anotar as violações à Magna Carta, à Lei de Licitação, à Lei nº 4.320/1964, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Complementar nº 269/2007.



Assim, muito embora tenham sido verificados alguns pontos positivos na gestão em apreço, as irregularidades consignadas são motivos suficientes para macularem a gestão em apreço, daí permitir a avaliação pela irregularidade das contas anuais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2011, incluindo-se imputação de débito, cominação de multa, determinações legais e recomendações.

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2011**, sob responsabilidade do **Sr. André Luiz Prieto – Defensor Público Geral do Estado**, com fulcro no art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);

b) pela **restituição ao erário** dos seguintes valores, conforme disposto no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. Art. 285, II do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07):



b.1) R\$ 491.895,776, pelos Srs. André Luiz Prieto e Emanoel Rosa de Oliveira, solidariamente, em razão dos gastos vultuosos com a aquisição de combustíveis (Representação Externa nº 7662-7/2012);

b.2) R\$ 326.150,00, pelos Srs. André Luiz Prieto, Emanoel Rosa de Oliveira, Pitter Johnson da Silva Campos e Walter de Arruda Fortes, solidariamente, em razão dos recursos dispendidos de forma ilegal à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. (Representação Externa nº 8948-6/2012);

b.3) R\$ 698,33, pelo Sr. André Luiz Prieto, referente ao pagamento de juros e multas das faturas de energia elétrica da Instituição (item 5.1);

b.4) R\$ 15.358,68, pelo Srs. André Luiz Prieto e Walter de Arruda Forte, em solidariedade, tendo em vista o pagamento de passagens aéreas sem a devida comprovação das viagens (item 2.1);

b.5) R\$ 3.500,00, pelo Sr. André Luiz Prieto, tendo em vista a ausência de prestação de contas de adiantamento (item 18.1);

c) pela aplicação de multa aos responsáveis citados acima, de até 100% do dano, com fundamento no art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela aplicação de multa ao Sr. André Luiz Prieto, Defensor Público Geral, em razão das irregularidades apontadas nos **itens 1, 2.2, 3.1, 3.2, 3.3, 4, 6.3, 6.4, 8, 11.1, 11.2, 15 e 19**, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno, tendo em vista que ocorreram com grave violação à norma legal;

e) pela aplicação de multa ao Sr. Pitter Johnson da Silva Campos, Controlador Interno, em razão das irregularidades apontadas nos **itens 3.1, 3.2, 3.3, 4, 6.3, 6.4**, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno, tendo em vista



que ocorreram com grave violação à norma legal;

f) pela aplicação de multa ao Sr. Walter de Arruda Fortes, Coordenador Financeiro, em razão das irregularidades apontadas nos **itens 21.1, 21.2, 23.1 e 23.2, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno, tendo em vista que ocorreram com grave violação à norma legal;**

g) pela aplicação de multa ao Sr. André luiz Pietro e ao Sr. Pitter Johnson da Silva Campos, com fundamento nos incisos III e VII do art. 289 do RITCE/MT, em razão da irregularidade apontada nos **itens 20 e 36.**

h) pela determinação ao atual gestor para que:

h.1) realize o planejamento de suas atividades, para que não sejam efetuados gastos desnecessários, sobretudo os que não atendam ao interesse público, em especial os destacados nos autos das Representações Externas apensadas ao presente feito;

h.2) abstenha de realizar despesas com eventos, confraternizações, festas e similares com recursos públicos, por tratar-se de dispêndios considerados ilegítimos;

h.3) atente para as regras que regulam as despesas, as licitações, os contratos, enfim, a gestão pública como um todo, quais sejam: a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 101/2000, a Lei nº 8.666/93, entre outras;

h.4) observe os princípios que regem a administração pública, sobretudo o princípio da segregação de funções, desdobramento do princípio da moralidade, que vem sendo, de forma recorrente, desrespeitado pelos gestores da unidade fiscalizada;



h.5) realize concurso público de provas e/ou provas e títulos, com fito de preencher os cargos já criados por lei estadual no âmbito da Defensoria Pública, que porventura encontram-se vagos ou ocupados por servidores comissionados, de modo a profissionalizar a sua gestão;

h.6) aperfeiçoe suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância dos princípios da legalidade, políticas administrativas, supremacia e indisponibilidade dos bens e interesses públicos;

h.7) proceda, imediatamente, o recolhimento das cotas previdenciárias referentes ao mês de dezembro/2011 e 13º salário/2011, sob pena de responsabilização solidária no processo de prestação de contas do exercício de 2012.

i) pela **recomendação** à atual gestão que:

i.1) adote o sistema de gerenciamento informatizado para fornecimento de combustíveis, onde o agente público devidamente autorizado, realiza o abastecimento em qualquer dos postos credenciados, por meio do uso de cartões magnéticos, que serão controlados e fiscalizados pelo ente público e pela empresa administradora do cartão;

i.2) modifique o sistema adotado para comprovação das viagens realizadas, exigindo, entre outros, os comprovantes e os motivos dos deslocamentos, bem como promova melhorias no sistema de prestação de contas de diárias;

i.3) atente-se às normas e regramentos concernentes aos



contratos públicos, em especial o zelo quanto à recomendação de dispensa de licitação.

j) pela **exclusão** das irregularidades apontadas nos **itens 6.1, 6.2, 14.1, 14.2, 24, 25, 26.1, 26.2, 29, 30 e 31**;

k) pela **instauração**, por esta Corte, de **tomada de contas**, com base no art. 155, § 2º do RI-TCE/MT, para averiguar a efetiva execução dos contratos realizados com as empresas Impacto Imagens e Arte Visual Ltda e Spazio Digital, apurando-se, ainda, a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização dos mesmos;

l) pela **advertência** ao fiscalizado, no sentido de não mais incorrer nas falhas acima relatadas, caso contrário, a reincidência nas mesmas poderá comprometer o exame de futuras contas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

É o Parecer.

Ministério Pùblico de Contas, Cuiabá, em 16 de outubro de 2012.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas